

VANESSA MELISSA RODRIGUES FREITAS

DOS DEVERES DO ÁRBITRO E O PROCESSO DE RECUSA NA ARBITRAGEM

Relatório de estágio realizado no
Centro de Arbitragem Comercial da
Câmara de Comércio e Indústria
Portuguesa com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito Forense e
Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Mariana França Gouveia, Professora da Faculdade
de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisor interno:

Dr. António Vieira da Silva

Junho de 2017

Vanessa Melissa Rodrigues Freitas

DOS DEVERES DO ÁRBITRO E O PROCESSO DE RECUSA NA ARBITRAGEM

Relatório de estágio realizado no
Centro de Arbitragem Comercial da
Câmara de Comércio e Indústria
Portuguesa com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito Forense e
Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Mariana França Gouveia, Professora da Faculdade
de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Supervisor interno:

Dr. António Vieira da Silva

Junho de 2017

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTI-PLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta de ética e disciplinar¹.

Lisboa, 15 de Junho de 2017

¹ Em conformidade com a exigência de Declaração Anti-Plágio em todos os trabalhos escritos destinados a avaliação, nos termos do artigo 22.º do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito.

AGRADECIMENTOS

A elaboração da dissertação é um longo e penoso caminho, mas não tem de ser solitário. Como tal, muitas pessoas fizeram parte deste desafio, cada qual manifestando diferentes formas de apoio. A todas expresso o meu maior e mais sentido obrigada.

Aos meus pais, Maria do Carmo e José Isidoro, que humildemente proporcionaram toda a minha educação e formação, sem nunca desistir.

A quem sempre acreditou, O. Hierro, por todo o amor, respeito, compreensão, pelas palavras de alento e incentivo ao longo desta vida.

À Professora Doutora Mariana França Gouveia que me orientou nesta longa jornada, de forma incansável, mas sobretudo por ter despertado em mim o interesse pela arbitragem, será sempre um exemplo de profissional a seguir.

Ao Centro de Arbitragem Comercial, em especial os membros do Secretariado Dr. António Vieira da Silva, Dra. Ana Maria Pais, Dra. Ana Sofia Baptista, Dra. Maria Ramos e Dr. Luís Filipe Galvão, pelo carinho, pela disponibilidade demonstrada e pela ajuda oferecida.

Aos meus colegas do Gabinete de Apoio Jurídico ao Migrante, do Alto Comissariado para as Migrações, pela motivação que me proporcionaram.

Aos meus amigos e colegas de curso, sem excepção, pelo carinho e apoio mútuo.

E porque também foram e são importantes, um especial obrigado ao Dexter e ao Phoenix, por todo o carinho e companhia.

MODO DE CITAR E OUTRAS MENÇÕES

- I. O presente trabalho não se encontra redigido em conformidade com o Novo Acordo Ortográfico.
- II. Nas notas de rodapé, apenas a primeira referência às monografias, artigos e partes de livros é feita de forma completa, sendo as restantes feitas de forma abreviada. As referências completas constam da bibliografia.
- III. Na bibliografia final, as obras são elencadas por ordem alfabética do último apelido do autor.
- IV. Na jurisprudência final, os casos encontram-se divididos pelos respectivos países, e ordenados cronologicamente.
- V. Expressões em latim ou em língua estrangeira serão apresentadas em itálico.
- VI. As citações estão propositadamente entre aspas e em itálico.
- VII. As siglas e abreviaturas são identificadas por ordem alfabética na Lista de siglas e abreviaturas que se segue.
- VIII. As notas de rodapé pretendem convidar o leitor a um diálogo que fica para além do texto, nomeadamente para aprofundar temas e sustentar afirmações.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------|---|
| AAA | American Arbitration Association |
| ABA | American Bar Association |
| Ac. | Acórdão |
| ADR | Alternative Dispute Resolution |
| APA | Associação Portuguesa de Arbitragem |
| Art. | Artigo |
| BMJ | British Medical Journal |
| CAC | Centro de Arbitragem Comercial |
| Cap. | Capítulo |
| CC | Código Civil |
| CCI | Câmara de Comércio Internacional |
| CCIP | Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa |
| Cfr. | Conferir |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRP | Constituição da República Portuguesa |
| DIAC | Dubai International Arbitration Centre |
| Ed. | Edição |
| Et al. | E outros |
| FCO | Foreign & Commonwealth Office |
| HKIAC | Hong Kong International Arbitration Centre |
| IBA | International Bar Association |
| Ibid. | Ibidem (no mesmo lugar) |
| ICC | International Commerce Center |
| ICDR | International Centre of Dispute Resolution |
| ICJ | International Court of Justice |
| ICSID | International Centre for Settlement of Investment Disputes |
| Idem | Igual |

| | |
|----------|--|
| LAV | Lei da Arbitragem Voluntária |
| L.N. | Limitation Ordinance |
| N.º | Número |
| NAFTA | North American Free Trade Agreement |
| Ob. Cit. | Obra citada |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| p. | Página |
| PCA | Permanent Court of Arbitration |
| PILA | Private International Law Act |
| pp. | Páginas |
| Proc. | Processo |
| RAL | Resolução alternative de litígios |
| ROA | Revista da Ordem dos Advogados |
| ss. | Seguintes |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |
| TC | Tribunal Constitucional |
| TCA | Tribunal Central Administrativo |
| TRL | Tribunal da Relação de Lisboa |
| TRP | Tribunal da Relação do Porto |
| UNCITRAL | United Nations Commission on International Trade Law (Lei-Modelo) |
| UNL | Universidade Nova de Lisboa |
| UNSW | University of New South Wales |
| v. | Versus |
| Vide | Ver |
| Vol. | Volume |
| ZPO | Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil Alemão) |

O corpo do presente relatório, incluindo espaços e notas, soma um total de 180,814 caracteres.

RESUMO

O presente relatório foi elaborado como trabalho final do estágio curricular realizado no Centro de Arbitragem Comercial, no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

As actividades desenvolvidas no âmbito do estágio integram as funções do Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial, nomeadamente, ao nível do apoio técnico e administrativo.

O Centro de Arbitragem Comercial é uma instituição competente para administrar as arbitragens que lhe sejam remetidas, mas também se apresenta como promotor e difusor da arbitragem e outros meios de resolução alternativa de litígios.

No seguimento da promoção da arbitragem enquanto meio jurisdicional credível de resolução de conflitos, o Centro de Arbitragem Comercial necessita zelar pela credibilidade dos árbitros, de forma a neutralizar qualquer conflito de interesses, através do cumprimento de deveres de independência, imparcialidade e disponibilidade. Uma das formas de o fazer é através do dever de revelação, que por sua vez poderá encontrar alguns limites. Por sua vez, a forma de reagir perante a falta dos deveres supramencionados, é o processo de recusa de árbitro.

O principal objectivo do presente relatório é salientar os deveres dos árbitros, as limitações ao dever de revelação e o processo de recusa de árbitro, porque esta é uma realidade mutável que, como tal, necessita de ser trabalhada a fim de compreendermos as mais recentes práticas arbitrais.

Palavras-chave: Centro de Arbitragem Comercial, arbitragem, conflito de interesses, deveres, independência, imparcialidade, disponibilidade, revelação, IBA, recusa de árbitro.

INTRODUÇÃO

Desde sempre os litígios acompanharam a humanidade, assumindo especial relevo nas trocas comerciais. Não obstante verificarem-se passagens da arbitragem enquanto meio de resolução de conflitos, tanto na mitologia Grega, como em Roma, é com o fim do processo das migrações bárbaras, que ocorre o aumento da produtividade agrícola, o desenvolvimento de importantes rotas de comércio, e com isto, as feiras e os mercados. Ora, com a internacionalização do comércio, era previsível o crescimento dos conflitos comerciais, também fruto dos diferentes costumes, língua e padrões morais. Neste contexto, surge a expansão significativa da arbitragem e o nosso interesse pelo respectivo tema.

Assim, o presente relatório de estágio foi elaborado com vista à obtenção do grau de Mestre, do curso de Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. O estágio curricular desenvolveu-se no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, com início em Setembro de 2016 e respectiva conclusão em Dezembro de 2016, de acordo com a celebração de um protocolo entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e o Centro de Arbitragem Comercial.

A opção pela realização do estágio surgiu após um período de reflexão e ponderação entre a elaboração de tese ou realização de estágio, que entre outras utilidades, apresenta uma forte componente prática. Não tardou a decisão de optar pelo estágio no Centro de Arbitragem Comercial, uma vez que a nível pessoal e profissional, a prioridade consistia em mergulhar no seio da arbitragem e desvendar em termos práticos o processo arbitral, dando continuidade à aprendizagem iniciada no ano lectivo anterior, nas cadeiras de Introdução à Arbitragem

com a Professora Doutora Mariana França Gouveia, e Arbitragem Comercial Internacional com a Professora Doutora Maria Helena de Brito.

Os objectivos do presente estágio incidem sobre a aquisição de competências práticas arbitrais, bem como *soft skills*. Pretende-se desmistificar o mecanismo prático do processo arbitral, através de um contacto directo com os processos, efectuando as diligências necessárias à administração de uma arbitragem, bem como através da troca de experiências com os demais profissionais da área. Espera-se ainda a fomentação do espírito crítico.

O presente relatório incidirá essencialmente sobre os deveres dos árbitros, em especial o dever de revelação e seus limites, bem como o incidente de recusa de árbitro.

A abordagem do presente tema surgiu no âmbito da curiosidade sentida, mas também pela incerteza que tem gerado na comunidade arbitral. Apesar de ser considerado um tema que fez correr muita tinta, a nosso ver não deixa de ser um *hot topic*. Da mesma forma que a sociedade se encontra em constante evolução, esta temática também se transforma, seja pelos novos paradigmas internacionais, seja pelas técnicas cada vez mais arrojadas que dão lugar a diferentes formas de ultrapassar a imparcialidade e independência dos árbitros, ou mesmo o dever de revelação.

O relatório encontra-se estruturado de forma a que numa primeira fase seja envolvido o conceito de arbitragem. Numa segunda fase, procederemos à contextualização do Centro de Arbitragem Comercial e respectivos organismos. Em seguida, serão abordadas as actividades desenvolvidas durante o estágio, seguidas de exemplos práticos sempre que possível. Numa terceira fase, o estudo incidirá sobre os deveres dos árbitros, em especial os limites ao dever de revelação e o processo de recusa em si.

CAPÍTULO I - A ARBITRAGEM

1. DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio de resolução alternativa de conflito, ou seja, um meio extrajudicial, que consiste na atribuição, por mútuo acordo das partes, a um terceiro ou mais (árbitros), o poder de decidir sobre o litígio em causa².

Nas palavras da Professora Mariana França Gouveia “a arbitragem pode ser definida como um modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros. A arbitragem é, assim, um meio de resolução alternativa de litígios adjudicatório, na medida em que o litígio é decidido por um ou vários terceiros. E essa decisão é vinculativa para as partes”³.

Podem recorrer à arbitragem, os particulares e entidades de natureza pública ou privada, que sejam partes com posições opostas perante o litígio, desde que a natureza do litígio não o remeta para um tribunal específico. Para tal, as partes necessitam de uma cláusula compromissória (quando o litígio é eventual/futuro emergente de uma certa relação jurídica contratual ou extracontratual) ou de um compromisso arbitral (quando o litígio é actual). O litígio é então julgado por terceiro(s), isto é, a decisão final, é confiada a um ou mais árbitros⁴, sendo ela vinculativa para as partes. Nas palavras da Professora Mariana França Gouveia, “a arbitragem aproxima-se do padrão judicial

² Outras definições de arbitragem em PINHEIRO, Luís de Lima, *Convenção de arbitragem (aspectos internos e transnacionais)*, in ROA, Ano 64, Vol. II, 2004, na Introdução; CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo, Um Comentário à Lei n.º 9.307/96*, 3.ª ed., Editora Atlas S.A., São Paulo, 2009, p. 15. BARROCAS, BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 27 e 28. CORTEZ, Francisco, *A arbitragem voluntária em Portugal, dos ricos homens aos tribunais privados*, in O Direito, Lisboa, 1992, p. 366.

³ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 119.

⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem - Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 16.

*tradicional, sendo jurisdicional nos seus efeitos: não só a convenção arbitral gera um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral e a conseqüente falta de jurisdição dos tribunais comuns, como também a decisão arbitral faz caso julgado e tem força executiva*⁵, desta forma, as partes podem solicitar a execução da sentença no tribunal competente de 1.^a instância.

A arbitragem, quando comparada com os tribunais estaduais, oferece uma maior celeridade, uma vez que é possível obter uma decisão final por vezes no prazo máximo de um ano⁶; existe uma maior informalidade e flexibilidade quer das regras processuais⁷, quer na escolha das características dos árbitros que vão constituir o tribunal arbitral; maior eficiência, pois a tramitação processual poderá ser adaptada ao litígio de forma a concentrar num menor espaço temporal, as diligências processuais⁸. Recentemente, tem sido apontada uma outra vantagem referente aos custos da arbitragem *versus* os custos do tribunal judicial, na medida em que a partir de determinado valor do litígio os custos na arbitragem são menores do que os custos no tribunal judicial⁹. Em reflexão, José Miguel Júdice chega a referir que o Estado tenta obter impostos, enquanto que os Centros de Arbitragem pretendem conquistar clientes¹⁰.

⁵ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 119.

⁶ Nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento de Arbitragem do CAC, 2014. Contudo, este prazo poderá ser prorrogado.

⁷ Apesar da liberdade das partes na fixação das regras processuais, tal liberdade é balizada pelo disposto no artigo 30.º da LAV e pelos limites gerais à autonomia privada prevista no artigo 281.º do CC. Devem respeitar os princípios fundamentais previstos no artigo 30.º da LAV. A violação dos limites às regras processuais é causa de anulação da decisão arbitral, nos termos das alíneas a) e ii) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV. Sobre a impugnação da sentença arbitral, vide CAMELO, António Sampaio, *A impugnação da sentença arbitral*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra editora, 2014, pp. 41 e 42.

⁸ Entre outras vantagens, menos evidentes, vide CARRERA, Iñaki, *As vantagens menos evidentes da arbitragem*, in Revista Actualidad€, N.º 227, Maio de 2016, disponível em www.josemigueljudice-arbitration.com.

⁹ MONTEIRO, António Pedro Pinto, *Quando a arbitragem deixa de ser a “justiça dos ricos”*, in Revista Advocatus, Março 2017, pp. 14 e 15.

¹⁰ Vide Entrevista a José Miguel Júdice e Mariana França Gouveia, no Jornal Económico de 18-11-2016, p. 37.

Actualmente, e seguindo a Lei-Modelo da UNCITRAL, que a Assembleia-Geral das Nações Unidas recomendou aos Estados-Membros para terem em conta, em Portugal, a arbitragem voluntária rege-se pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro¹¹. Uma característica peculiar desta lei, foi o facto de ser elaborada por profissionais com conhecimentos arbitrais *in loco*¹².

2. ARBITRAGEM INSTITUCIONAL VS ARBITRAGEM AD HOC

As partes podem optar pela arbitragem institucional ou arbitragem, *ad hoc*¹³. A distinção assenta essencialmente em critérios orgânicos, ou seja, consoante as partes confiem a organização da arbitragem a uma instituição arbitral, permanente, provida de um regulamento próprio, ou organizem e regulamentem elas próprias a arbitragem. As instituições arbitrais, geralmente, Centros de Arbitragem, são especialistas na organização e administração de arbitragens, tendo sempre um conjunto de meios e normas previamente estipuladas ao dispor das partes, enquanto que nas arbitragens *ad hoc*, o tribunal arbitral é constituído apenas temporariamente, para aquele efeito, pelo tempo que decorrer aquele litígio, motivo pelo qual não dispõe, à partida, de regras previamente estabelecidas ou meios técnicos e administrativos¹⁴.

¹¹ Vide 1.ª série do Diário da República, n.º 238, de 14 de Dezembro de 2011.

¹² O Anteprojecto de 2009 da LAV foi apresentado pela APA ao Governo, disponível em www.arbitragem.pt.

¹³ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 123

¹⁴ Contudo, veremos adiante, que o facto de a arbitragem ser *ad hoc*, não impossibilita que sigam as regras estabelecidas no regulamento de uma instituição e muito menos que escolham uma instituição arbitral para secretariar aquela arbitragem. Assim como, nas arbitragens institucionalizadas, existe margem para que sejam introduzidas algumas regras que não constem do próprio regulamento, desde que não contendam com as disposições inderrogáveis do seu regulamento, n.º 1 e 3 do artigo 18 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, de 2014, doravante designado por Regulamento.

A arbitragem institucional fornece inúmeras vantagens, em oposição à arbitragem *ad hoc*¹⁵. Por conseguinte, quando as partes optam pela arbitragem institucional é-lhes providenciado um apoio técnico, administrativo e logístico por parte de uma entidade especializada, que possui um regulamento próprio, tornando a arbitragem mais eficiente e prática, pois a entidade encarrega-se de administrar toda a arbitragem, através de um secretariado competente, com um logotipo próprio que oferece credibilidade e inspira confiança. Existe uma maior segurança e previsibilidade decorrente da aplicação de um regulamento de arbitragem, elaborado por especialistas no ramo da arbitragem. Por exemplo, no CAC, quando falte a designação de um árbitro, o Presidente do Centro poderá proceder à designação do árbitro em falta. E ainda, o Centro dispõe de um Secretariado que controla os encargos da arbitragem.

Em contrapartida, na arbitragem *ad hoc*, as partes precisam de definir junto do tribunal arbitral, as suas regras, não tendo qualquer tipo de apoio administrativo, sendo o mesmo efectuado pelas próprias partes, ou quanto muito, poderão contratar o apoio de algum secretariado para o efeito ou ainda remeter as regras do processo arbitral para um regulamento, por uma questão de praticidade.

¹⁵ Acerca das vantagens e desvantagens da arbitragem *ad hoc* e da arbitragem institucional vide BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, *On International Arbitration*, 6ª ed., Oxford University Press, United Kingdom, 2015, pp. 43-47.

CAPÍTULO II - O CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

1. ORIGEM

A Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa enquanto associação empresarial impulsionadora da economia portuguesa, sempre “*pugnou para que em Portugal existisse um quadro moderno de resolução de litígios por via arbitral*”, dada a morosidade do sistema judicial português¹⁶.

Assim, aquando da aprovação da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), a CCIP requereu que lhe fosse reconhecido o direito de criar um Centro de Arbitragem. O Centro de Arbitragem é uma instituição especializada, com carácter de permanência, que organiza e administra arbitragens, através de um regulamento próprio.

Tal conquista foi possível em 1987, com os Despachos do Ministro da Justiça 9/87, de 29 de Janeiro, e 26/87, de 9 de Março, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, posteriormente actualizados pelos Despachos 955/2004 e 26167/2005.

O CAC deu início à sua actividade arbitral apenas em 1990, uma vez que os primeiros anos foram utilizados para regulamentar os serviços do Centro, definir instalações e recursos humanos¹⁷. Hoje, o CAC é o mais antigo Centro de Arbitragem português e o que administrou mais arbitragens ao longo dos anos.

¹⁶ BOBONE, Carlos, *180 Anos de História, da Associação Mercantil Lisbonense à Câmara de Comércio de Indústria Portuguesa*, Portugal, Livraria Bizantina, 2015, p. 198.

¹⁷ *Ibid.*

2. SERVIÇOS E OBJECTO DO CAC

Em termos genéricos, o CAC presta serviços relacionados com arbitragem, o que engloba funções de apoio administrativo aos processos arbitrais, tanto institucionalizados, como *ad hoc*, tomando as decisões necessárias previamente à constituição do tribunal arbitral. A título de exemplo, também procede à gestão financeira dos encargos com a arbitragem, cita a parte Demandada e notifica as decisões do tribunal arbitral.

O CAC não é um tribunal arbitral, pois não tem competência para decidir sobre os litígios nem para propor o seu modo de resolução. Apesar de o podermos considerar um pólo administrativo, o seu objeto, estipulado no art. 2.º dos Estatutos do CAC, abarca muito mais do que o escopo administrativo das arbitragens, nomeadamente, a promoção e difusão dos meios de resolução alternativa de litígios, como a arbitragem e a mediação, mas também a prestação de serviços afins à administração de arbitragens e aos meios RAL.

Em consequência de os processos *ad hoc* serem predominantes no nosso país¹⁸, o CAC disponibiliza a prestação de serviços de secretariado e gestão processual nas arbitragens *ad hoc*. Fá-lo através da cedência de instalações físicas onde, à semelhança das arbitragens institucionalizadas, decorrem as reuniões e audiências do tribunal arbitral. Nas salas são acondicionados os dossiers com os originais dos processos (as cópias são fruto de digitalizações ou documentos enviados pelas partes ou pelo tribunal arbitral, guardadas numa pasta partilhada e acessível por todos os membros do Secretariado do CAC). As mesmas encontram-se munidas com microfones e sistema de som que permite uma melhor audição de todos os intervenientes. Simultaneamente, o

¹⁸ Neste sentido indicava o antigo Presidente do CAC, José Miguel Júdice, ao Expresso de 18-01-2014: “Portugal é o único país do mundo em que há mais arbitragens *ad hoc* do que arbitragens institucionais”; neste sentido, também ANDRADE, Robin de, *Balanço de um ano de vigência da nova Lei de Arbitragem Voluntária*, VII Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, intervenções, Coimbra, Almedina, 2014, p. 148.

sistema permite a gravação da audiência. É possível encontrar nas salas de audiência ecrãs onde são projectados os documentos e outros meios de prova, bem como um sistema de videochamada. Possui também um leque de serviços humanos experientes, predispostos a assegurar a gestão das arbitragens, mediante acompanhamento personalizado, garantindo o apoio técnico-administrativo necessário, ao tribunal arbitral, às partes e respectivos mandatários, bem como aos peritos e às testemunhas, como por exemplo as notificações das decisões arbitrais e da sentença arbitral, e a citação dos demandados.

Não menos verdade, é que o CAC tem adoptado as melhores práticas arbitrais internacionais, de forma a satisfazer as necessidades das empresas, e proporcionar-lhes um serviço de qualidade, uma vez que são rigorosos na selecção dos árbitros que integram a lista de árbitros do Centro¹⁹.

Assumindo uma posição de referência, o CAC com o propósito de promover a arbitragem²⁰, assegura a realização de vários eventos, como por exemplo, o Congresso do Centro de Arbitragem Comercial que já vai na sua décima primeira edição e conquista notoriedade através do patrocínio de importantes eventos internacionais, como o Encontro Internacional de arbitragem de Coimbra que se realiza todos os anos naquela cidade, reunindo ilustres profissionais internacionais e entusiastas do mundo da arbitragem.²¹

¹⁹ Acessível no sítio electrónico do CAC em www.centrodearbitragem.pt (consultado em 10-03-2017).

²⁰ Estatutos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa disponível no sítio electrónico do CAC em www.centrodearbitragem.pt, art. 1.º/1.

²¹ Disponível em www.centrodearbitragem.pt.

3. ESTRUTURA ORGÂNICA DO CAC

O CAC é um centro de arbitragem com autonomia administrativa e financeira, dirigido por um órgão independente e autónomo, nomeadamente, o Conselho e dispõe de um Secretariado.

3.1. O Conselho

A Direcção do CAC, é conhecida como o Conselho do CAC. O Conselho é constituído por nove membros (um Presidente, dois Vice-Presidentes e seis vogais)²², nomeados pela Direcção da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, mas independentes da mesma. Os membros, por sua vez, devem ser pessoas de reconhecido mérito profissional e académico, que demonstrem aptidão, qualificações técnicas e pessoais adequadas às funções do referido cargo²³. A Direcção da CCIP designa o Presidente e um Vice-Presidente, enquanto o Conselho de entre os seus membros escolhe o outro Vice-Presidente²⁴.

Entre outras, são competências do Conselho, propor alterações ao Estatuto do Centro, aprovar regulamentos, bem como aprovar as listas de árbitros e de mediadores do Centro²⁵. Compete ao Presidente do Conselho, exercer os poderes previstos nos Estatutos e Regulamentos, representar o CAC, convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Arbitragem²⁶.

²² Estatutos do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, art. 4.º.

²³ *Ibid.*, art. 4.º/1.

²⁴ *Ibid.*, art. 4.º/2.

²⁵ *Ibid.*, art. 6.º.

²⁶ *Ibid.*, art. 7.º.

3.2. O Secretariado

O Secretariado do CAC é composto por um Secretário-Geral, Secretários de Processo e o número necessário de pessoal técnico e administrativo. Os referidos elementos são nomeados pela CCIP, após ouvido o Conselho²⁷.

Compete ao Secretário-Geral, com faculdade de delegação nos Secretários de Processo²⁸, administrar os processos arbitrais, assegurando, para o efeito, todo o apoio administrativo ao tribunal e outros intervenientes, prestando a assistência técnica e prática necessária e solicitada, bem como proceder à cobrança dos encargos dos processos e adiantamentos por conta destes, e ordenar o pagamento de honorários dos árbitros²⁹.

a. Actividades desenvolvidas durante o estágio

O estágio no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, teve início em Setembro de 2016, e findou em Dezembro de 2016.

A presente dissertação incidirá sobre as actividades ali desenvolvidas, no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. De salientar que, todas as actividades desempenhas inseriram-se nas funções do Secretariado do CAC.

No dia 15 de Setembro iniciei o estágio no CAC, e nesse primeiro dia de estágio, fui recebida pela equipa do Secretariado, que prontamente se apresentou e ao edifício onde se inserem. Além do edifício, tive oportunidade de conhecer todos os organismos e seus

²⁷ *Ibid.*, art. 8.º.

²⁸ *Ibid.*, art. 8.º/5.

²⁹ *Ibid.*, art. 8.º/4.

representantes da CCIP, as suas secções, e divisões. Salientou-se a autonomia administrativa e financeira do CAC, nos termos do artigo 10.º dos Estatutos. Alertaram-me que em termos práticos o processamento das verbas adjudicadas ao CAC provêm da CCIP, mas que numa fase posterior, é o próprio Centro que procede ao pagamento de honorários e cobrança das taxas, por exemplo.

Prontamente a equipa do Secretariado do CAC indicou-me que naquela semana iriam decorrer inúmeras sessões arbitrais, o que me permitira ter margem de opção pelos temas que mais me interessassem. O Secretário-Geral, Dr. António Vieira da Silva, responsável pelo acompanhamento do meu estágio dentro do CAC, imediatamente se disponibilizou para o esclarecimento de eventuais dúvidas que fossem surgindo acerca da arbitragem ou acerca do funcionamento do CAC, acrescentando ainda, que eu teria livre acesso para consultar os processos arbitrais, e a toda a bibliografia que fosse necessária. Após a breve explicação do Secretariado, consegui finalmente compreender o funcionamento e organização do Centro de Arbitragem Comercial.

Na fase inicial do estágio, procedi à leitura de algumas peças processuais, notificações e actas dos processos arbitrais que são administrados pelo Secretariado do CAC, a fim de compreender um pouco melhor a estrutura dos processos. Assisti também a sessões do tribunal arbitral de diferentes processos, sem uma sequência em concreto, porque o lapso temporal de estágio era curto para conseguir acompanhar um processo do início ao fim. Maioritariamente, assisti a audiências preliminares e audiências de produção de prova.

Após o primeiro período em que apenas assisti passivamente às audiências, comecei a desempenhar um papel mais interventivo durante o acompanhamento das mesmas. Neste acompanhamento presencial, averiguava se as instalações físicas estavam prontas a receber as audiências, dispondo de todo o material necessário, e se o mesmo se encontrava operacional, bem como assegurava que os dossiers com o

processo físico se encontravam na sala, para uma rápida consulta, quando o tribunal solicitasse. Em especial, verificava o sistema de gravação das audiências, pois é essencial para as partes quando requerem a transcrição das mesmas, verificava também o projector multimédia e se dispúnhamos de todos os documentos digitalizados anexados pelas partes, a fim dos mesmos serem projectados durante as audiências sempre que tal fosse requerido. Aliado ao acompanhamento das audiências, era igualmente necessário a redacção das actas e posteriormente o seu envio ao tribunal arbitral para aprovação, e só depois remetidas aos demais intervenientes.

Observei ainda que, nas audiências preliminares há uma menor intervenção do Secretariado, comparativamente às audiências de produção de prova. Neste sentido, durante uma audiência preliminar, um dos membros do Secretariado acompanha presencialmente a mesma, a fim de prestar toda a assistência técnica e administrativa necessária ao bom funcionamento da sessão, bem como deve no final da referida, elaborar a acta, conforme suprarreferido, enquanto que numa audiência de produção de prova, existe uma acrescida polivalência do membro do Secretariado que a acompanha. Em regra, a audiência de produção de prova testemunhal é gravada, como referimos anteriormente, portanto é necessário um cuidado redobrado por parte do Secretariado, para certificar que a gravação está, efectivamente, a decorrer e que todos os microfones se encontram operacionais, pois ocasionalmente, surge um erro na gravação, e a rápida intervenção humana é fulcral para ultrapassar aquele obstáculo. Por exemplo, ocorreu numa sessão apercebermo-nos que a gravação apesar de visualmente estar a decorrer no ecrã do computador, o som não estaria a chegar ao sistema, pelo que de forma a causa a menor inconveniência possível, solicitámos ao árbitro presidente uma pausa nos trabalhos, explicando o motivo e transmitindo que o mesmo seria reparado com a maior brevidade possível. O incidente foi facilmente ultrapassado, graças à prontidão do Secretariado.

O tribunal considerou não ser necessário repetir as considerações, pois a falha do sistema de gravação durou uns meros minutos.

A presença do Secretariado é uma mais valia para a fluidez da sessão, pois como referimos, frequentemente é necessário projectar documentos, ou outras provas para as testemunhas visualizarem e conseguirem acompanhar o raciocínio pretendido pelos mandatários ou pelo tribunal arbitral. Saber operar tecnologias é fulcral durante o pleito, mas também estudar o processo e conhecer os documentos. Num dos processos que secretariei, enquanto o mandatário procedia à contra instância da testemunha, requerendo a projecção de um certo documento para melhor visualização pela testemunha, dado que conhecíamos os documentos, ampliámos, imediatamente, a parte do documento que o mandatário pretendia. Tal só é possível quando o Secretário de Processo estudou o caso e conhece os documentos.

Tive a possibilidade de verificar algumas das melhores práticas arbitrais, *v. g.* numa arbitragem *ad hoc* foi elaborada a calendarização provisória dos actos processuais a realizar e a data para as sessões de julgamento³⁰. Esta é uma prática internacional, que considero ter vindo a ser cada vez mais aplicada nas arbitragens nacionais, permitindo assim, uma maior compatibilização de agendas não só do tribunal arbitral e as partes, mas também com o próprio Secretariado.

Uma outra prática interessante que verifiquei numa das sessões, tratou-se de o mandatário de uma das partes, ter consigo um dossier com os documentos probatórios, para a testemunha, outro para o tribunal arbitral, e outro para a contraparte, e aquando da inquirição, solicitava directamente à testemunha que fosse para o documento que se pretendia, e lesse o sublinhado pelo mandatário da parte. Esta forma de conduzir não só a testemunha, mas também o próprio tribunal arbitral,

³⁰ Sobre esta prática, *vide* MACEDO, Joaquim Shearman de, *Organização do processo arbitral in VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Intervenções*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 19. BORN, Gary B., *International Arbitration, law and practice*, The Netherlands, Kluwer Law International, 2012, pp. 161 e 162.

através de um conjunto de documentos devidamente agrupados em dossier, é uma prática frequentemente utilizada na arbitragem internacional, conhecida como *bundle*³¹, tem como vantagem gerar uma maior aptidão de concentração na questão essencial, de forma a auxiliar no raciocínio pretendido.

A propósito das audiências arbitrais, conhecendo que o tribunal arbitral pode promover a entrega de documentos em poder da contraparte ou de terceira pessoa, diligenciei uma arbitragem em que a Demandante requereu que um certo documento, por conter factos sujeitos a segredo profissional, fosse apenas disponibilizado ao tribunal arbitral mas não à Demandada. No seguimento da prova documental, constatei a verdadeira importância de reunir toda a documentação útil e necessária. Todavia, nem todas as pessoas têm a sensibilidade de seleccionar os documentos úteis e necessários para o processo, por isso o recurso aos advogados é fundamental, até porque quando se trata de empresas multinacionais, a tarefa poderá ser complicada para ser desempenhada por apenas uma pessoa, sendo necessária uma equipa organizada e metódica para a procura e selecção dos documentos e depois para a sua ordenação cronológica³².

³¹ Para as audiências de inquirição de testemunhas, muitas vezes as partes preparam, em conjunto ou separado, uma compilação de documentos necessários, designados por *bundles*. Essa compilação reporta-se a documentos que irão ser utilizados durante aquela sessão, sendo úteis em arbitragens com imensas provas documentais, de forma a preparar um *bundle* para cada testemunha, cfr. MCLLWRATH, Michael; SAVAGE, John, *International arbitration and mediation, a practical guide*, Austin, Wolters Kluwer, 2010, p. 313; Alan Redfern considera o *bundle* de documentos por ordem cronológica uma ferramenta indispensável no *cross examination*, com o intuito de incidir sobre pontos chave dos seus depoimentos, cfr. REDFERN, Alan; HUNTER, Martin, *Law and practice of international commercial arbitration*, 4.^a ed., Londres, Sweet & Maxwell, 2004, p. 74.; Michael Schneider alerta que, apesar do intuito do *bundle* ser agrupar os documentos mais relevantes a fim de despende o menor tempo possível na procura dos documentos necessários no momento da contra instância, esta prática conduz ao considerável aumento de documentos, uma vez que os mesmos são repetidos. Nesse âmbito sugere que as partes efectuem um único *bundle* que possa ser utilizado por ambas, cfr. SCHNEIDER, Michael E., *The Paper Tsunami in International Arbitration, Problems, Risks for the Arbitrators' Decision Making and Possible Solutions*, pp. 3-4, disponível em www.josemigueljudice-arbitration.com.

³² CARVALHO, Filipa Cansado, *A organização do processo arbitral*, IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2013, p. 34:

De uma forma geral constatei que estas audiências fluem de uma forma natural, havendo no geral muita urbanidade no trato, entre todos os presentes.

Ainda durante o estágio, recepcionei alguns Requerimentos de Arbitragens e respectivos documentos que os acompanham, uma vez que os mesmos devem ser dirigidos ao Secretariado, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento. Maioritariamente remetem-nos os documentos originais, seguidos da digitalização dos mesmos, por via electrónica. Verifiquei se constavam dos requerimentos os elementos identificativos, a descrição sumária do litígio e, entre outros, a designação do árbitro, pois caso estivessem incompletos, deveria alertar a parte para esse facto, com o intuito da parte suprir o elemento em falta. Todos os requerimentos recepcionados preenchem detalhadamente os requisitos. Com o auxílio dos técnicos administrativos do Secretariado, atribuímos o número de processo com um carimbo, e arquivamos em dossier físico o requerimento, onde posteriormente são arquivados os restantes articulados, os documentos que os acompanham e as notificações.

Em seguida, citei a Demandada, remetendo ou cópia do Requerimento de Arbitragem e os documentos que o acompanham, quando possuíamos o endereço de correio electrónico e o documento digitalizado, ou um exemplar do Requerimento de Arbitragem e respectivos documentos quando a Demandante nos entregava os exemplares. Na citação informava à Demandada que disponha de um prazo de trinta dias para apresentar a sua Resposta, devendo também designar o seu árbitro, quando fosse aplicável. Assim que a Demandada nos remeteu a sua Resposta, no prazo de cinco dias, remeti às outras partes o exemplar e os documentos que a acompanham, ou a digitalização dos mesmos, se fosse esse o caso.

“Em casos de maior valor, muitas vezes são contratadas empresas para fazer buscas de palavras nos servidores da empresa e tentar assim garantir a obtenção de todos os documentos potencialmente relevantes”.

Num dos casos que me foi atribuído, assim que tomei conhecimento da designação dos árbitros, remeti aos mesmos, via postal, o modelo da declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade para que assinassem, caso aceitassem o encargo. O modelo deve seguir impresso em papel timbrado, acompanhado de uma pequena notificação a solicitar o preenchimento do modelo e a revelação das circunstâncias que hajam a revelar. Em poucos casos, foi necessário voltar a notificar o árbitro para que remetesse a declaração assinada, com a maior brevidade possível. Alguns árbitros remetiam via electrónica, outros postal, e nos casos em que nos faziam chegar a declaração em formato digital via email, solicitávamos que remetessem o original devidamente preenchido e assinado.

Durante o estágio, observei algumas audiências preliminares, e constatei que cada tribunal arbitral é *sui generis*, ou seja, tem a sua forma de conduzir a audiência preliminar, uns de forma flexível deixando as partes decidir de comum acordo o que pretendem, outros, tendo uma atitude mais interventiva, fazendo sugestões e aconselhando. Ainda assim, todos tinham em comum a necessidade de elaborar um documento, geralmente denominado “guião de prova” ou “temas de prova”, onde constasse uma lista de questões a esclarecer com a produção de prova, que depois o Secretariado iria notificar às partes para que se pronunciarem. Nas audiências preliminares, encontra-se sempre presente um dos membros do Secretariado, sendo este o responsável por redigir a acta dessa sessão. Por exemplo, numa das arbitragens que assisti, o tribunal arbitral procedeu ele próprio à elaboração da acta da audiência preliminar, submetendo posteriormente ao Secretariado, aos coárbitros e aos mandatários, para eventuais sugestões.

Todos os articulados, documentos e actas que me foram incumbidos, coloquei em dossiers, com os devidos separadores, de forma a que o processo físico fosse de fácil acesso pelo tribunal arbitral,

partes e mandatários aquando das audiências, pois assim fluíam de forma célere. Além disso, criei uma pasta para cada processo, com o número que lhe foi atribuído, na pasta foram colocados os documentos digitalizados de cada processo correspondente. A pasta insere-se numa pasta compartilhada na rede, de forma a que todos os membros do Secretariado tenham acesso.

Na pasta compartilhada existe um documento Word com uma tabela, contendo na primeira coluna o número do processo, numa segunda coluna consta o seu estado actual, de forma a permitir um melhor acompanhamento por parte de todos os membros. Sempre que foi necessário, introduzi no documento a actualização dos processos que me competiam, indicando a fase em que se encontravam, e qual seria o próximo passo, como por exemplo, indicar que decorre o prazo para a Demandada apresentar Resposta, especificando a data em que foi citada, e o prazo atribuído. Neste âmbito, muitas vezes foi necessário proceder ao cálculo dos prazos processuais com extrema atenção, de forma a não deixar passar os prazos, pois tal actuação poderia acarretar consequências irreversíveis para a arbitragem, mas também para o próprio CAC.

Uma vez que no processo arbitral há lugar ao pagamento de encargos, foi-me solicitado, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento, para que efectuasse o cálculo dos encargos da arbitragem de um processo. Socorri-me do Regulamento, no seu artigo 48.º a fim de compreender o que engloba os encargos da arbitragem, a saber, os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova. Comporta uma grande responsabilidade este tipo de tarefas, pelo que existe uma exigência naturalmente imbricada à mesma. Meticulosamente, necessitei apurar o valor da arbitragem, pois os honorários dos árbitros variam em função deste. Porém, o valor da arbitragem é definido pelo tribunal arbitral, e no presente caso, ainda não estava definido, então tive que ter

em conta um valor provisoriamente estimado da arbitragem, através do pedido formulado pela Demandante. Calculei os honorários dos três árbitros nos termos da tabela n.º 1. Não incluí na contagem da arbitragem as despesas dos árbitros, pois apenas são pagas mediante apresentação de comprovativos, e naquela fase tão inicial do processo, ainda não dispúnhamos desse material. Determinei o valor dos encargos administrativos do processo de acordo com a tabela n.º 2 do Regulamento, não obstante o Presidente do Centro poder diminuir ou elevar os encargos administrativos, após ouvir as partes, e tendo em conta as circunstâncias do caso em concreto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 52.º do Regulamento. Excluído do cálculo também ficaram as despesas com a produção de prova, por serem determinadas atendendo o seu custo efectivo, o que não dispúnhamos. Somei todos os valores manualmente e obtive o valor dos encargos da arbitragem. O passo seguinte foi proceder à cobrança da provisão inicial às partes. As provisões são uma garantia do pagamento dos encargos da arbitragem, que devem ser prestadas antes da constituição do tribunal arbitral. Para apurar o valor da provisão recorri ao n.º 2 do artigo 54.º do Regulamento, que me indicava que o montante da provisão é fixado pelo Secretariado, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem. Nesta fase tive alguma dificuldade em compreender se deveria propor a fixação nos 35%, ou num valor inferior, mas após conversar com os membros do Secretariado, elucidaram-me que geralmente, o valor da provisão é fixado nos 35% dos encargos da arbitragem. Apurada a percentagem, e sabendo que cada uma das partes deve efectuar uma provisão inicial, deduzi que aquela percentagem deveria ser dividida por ambas as partes em montante igual, apesar do Regulamento ser omissivo nesse aspecto, considerei uma questão de lógica. Posteriormente ao apuramento manual do cálculo, o Secretariado informou-me que na pasta compartilhada existe uma folha de cálculo Excel que permite o apuramento dos montantes, de forma

mais célere. Acabei por experimentar a folha de cálculo, e aprendi uma forma expedita de realizar os cálculos, a referida folha é impressa e anexa ao dossier do processo para consulta futura e manter actualizado o registo das provisões. De seguida, notifiquei as partes para o pagamento das provisões, no prazo de dez dias, remetendo os dados de identificação e bancários do CAC para o efeito.

De uma forma geral, todas as notificações realizadas foram via electrónica, no princípio senti alguma dificuldade na redacção das notificações, por desconhecer o grau de formalidade, a extensão das mesmas, se incluíam ou não normas, quando era oportuno anexar documentos, e a quem deviam ser dirigidas em primeiro lugar, mas depois de algumas indicações dos restantes membros do Secretariado, a tarefa fluiu sem demais problemas.

Sempre que foi necessário prestar algum esclarecimento aos intervenientes do processo, mantive a prontidão. As dúvidas ou esclarecimentos que mais frequentemente se suscitam estão relacionados com as regras estipuladas no Regulamento, por outro lado, durante as audiências é muito comum os intervenientes terem a preocupação de conciliar as agendas também com o Secretariado, a fim de averiguar de as salas estarão disponíveis para as datas e horas pretendidas

Numa dinâmica diferente, ocorreu diligenciar um requerimento dos mandatários de um processo já findo, para que os originais dos articulados, documentos e correspondência armazenados em dossiers próprios nas instalações do CAC, fossem entregues de volta aos mandatários, de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento.

Outra actividade consistiu no auxílio à revisão da tradução da mensagem do presidente do CAC, para constar no sítio electrónico do mesmo.

No mês de Outubro, no âmbito do estágio proporcionaram-me a ida a Coimbra, para participar no VI Encontro Internacional de Arbitragem

de Coimbra, que decorreu de 27 a 29 de Outubro. O Encontro serviu para troca de opiniões e dúvidas, muitas vezes como importante fórum de discussão e debate acerca das últimas problemáticas da arbitragem. Da mesma forma, houve a oportunidade de partilhar dois almoços com ilustres árbitros, Professores e advogados, que prontamente me acolheram e aconselharam sobre a *legis artis* da arbitragem. Em suma, foi um Encontro distinto, pois abordaram-se temas actuais como as tendências recentes do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, o poder do subconsciente na arbitragem, o *cross examination*³³, a exibição de documentos no seio da produção de prova, e o dever de revelação dos árbitros, um tema que me era muito querido e sobre o qual não tive dúvidas que deveria explorar.

Num plano interno, participei na reunião de colaboradores da CCIP, onde foram abordados os objectivos até então atingidos, maioritariamente traduzidos em números, e os que estavam por atingir até ao final do ano. A motivação da equipa sempre foi notória, pelas palavras de incentivo e encorajamento que eram dirigidas entre colegas.

Uma outra actividade compreendeu ministrar parte de uma aula de arbitragem aos alunos do 1.º ano do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, no próprio CAC, a convite da Professora Doutora Mariana França Gouveia. A aula subdividiu-se numa componente prática, em concreto, na visita guiada à sede da CCIP, incidindo nas instalações físicas do CAC, de forma a dar a conhecer aos alunos as salas onde decorrem as audiências e reuniões do tribunal arbitral, também para conhecerem os membros do Secretariado, havendo ainda lugar a uma simulação de uma audiência de produção de prova, onde os alunos encarnaram os papéis de Demandada, Demandante, mandatários, testemunhas e tribunal arbitral. Em seguida, foi realizada uma sessão de esclarecimento na aula da cadeira de Introdução à Arbitragem, ministrada em inglês, com o objectivo de elucidar os alunos acerca do

³³ Corresponde ao direito que a contraparte tem de inquirir a testemunha.

funcionamento prático do Secretariado do CAC, e em que consiste o estágio no CAC e as actividades desenvolvidas. À *posteriori*, foi resolvido um caso prático de arbitragem onde a participação e interacção com os alunos foi fulcral para a dinamização da sessão.

No decorrer da sessão supramencionada, surgiu a necessidade de mostrar aos alunos a declaração de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade, em suporte papel. Contudo, e uma vez que alguns alunos não eram fluentes na língua portuguesa, bem como não existia uma versão da declaração em língua inglesa, foi de comum acordo que ficaria incumbida de traduzir para inglês a versão portuguesa da declaração.

Em síntese, todas as actividades desenvolvidas contribuíram para a compreensão e interiorização prática da tramitação processual. Igualmente, serviram de estímulo à aprendizagem de outras componentes que apenas seriam passíveis de conhecimento aquando da sua realização por meio próprio. As actividades, sem excepção, capacitaram-me profissionalmente, através da aquisição de autonomia no desempenho das funções de Secretariado.

Lateralmente, permitiu-me o aperfeiçoamento de competências, também utilizadas em outras áreas do ramo do Direito, como por exemplo, dinâmica de grupo, profissionalismo, rigor, ética, sigilo, transparência, flexibilidade, organização, autodidatismo.

Em conclusão, o estágio no CAC revelou-se um polo de aquisição de contactos com uma diversidade de profissionais, troca de ideias e opiniões que acabavam por aguçar o espírito crítico.

b. O conflito de interesses no Secretariado do CAC

De acordo com o n.º 7 do artigo 8.º dos Estatutos, sempre que o Secretário-Geral ou outro membro do Secretariado estiverem relacionados com qualquer parte ou representante desta em arbitragem

realizada pelo CAC, de forma a que possam suscitar dúvidas relativamente à sua independência e imparcialidade, devem os mesmos, antes de praticar qualquer acto nessa arbitragem, informar o Conselho e as partes desse facto. Em consequência, ficarão impedidos de exercer funções que digam respeito àquele processo arbitral que, naturalmente, se compreende, pois à semelhança dos árbitros, podem interferir naquele processo de forma a favorecer uma parte em detrimento de outra.

Apesar de se compreender que o Secretário de Processo não tem poder de decisão relativamente ao litígio, existem outros motivos para que o Secretário seja afastado. Por um lado, prende-se com a reputação do Centro, que tem uma imagem a manter, e logicamente ninguém quererá sediar uma arbitragem numa instituição desprovida de ética, e cujos colaboradores não respeitem os deveres deontológicos, o que, inevitavelmente, causaria prejuízos financeiros ao Centro, e poderia levar ao seu encerramento. Por outro lado, trata-se de evitar o favorecimento no tratamento de uma parte em detrimento de outra, seja motivada por uma ligação afectiva e familiar, ou clubística e partidária, por exemplo, o que conduziria à primeira consequência mencionada.

No fundo, existe a preocupação de zelar pela reputação e eficácia da arbitragem enquanto meio de resolução alternativa de litígios, através da regulação dos deveres éticos de todas as pessoas que tenham um papel de responsabilidade numa arbitragem.

A este respeito, as Directrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional explicitam na nota ao Princípio n.º 5: *“Quanto aos secretários de tribunais arbitrais, o Grupo de Trabalho entende ser de responsabilidade do árbitro zelar para que o secretário seja e permaneça imparcial e independente.”* o que faz sentido em arbitragens *ad hoc*, mas perante arbitragens institucionalizadas, deverá ser o próprio Secretariado a zelar por essa imparcialidade e independência, devendo acatar recomendações dos árbitros ou das

partes, relativamente ao Secretário de Processo que demonstre ser parcial.

A deontologia no Secretariado não encontra regulamentação detalhada, desta forma, não existe um mecanismo pelo qual o membro do Secretariado tenha de passar para verificar se se encontra apto a diligenciar, com respeito pelos deveres de imparcialidade e independência. Ainda que numa fase inicial se considere apto, o que sucede se no decorrer da arbitragem, se aperceba que não reúne as condições para continuar a respeitar os tais deveres? Deve prontamente informar o Conselho e as partes sempre que tenha conhecimento de circunstâncias que possam colocar em causa a sua imparcialidade e independência? Acreditamos que, à semelhança dos árbitros, sim. Contudo, se o membro do Secretariado ainda assim não se escusar das suas funções naquela arbitragem, sabendo que não reúne as condições para actuar respeitando os deveres, deverá ser responsabilizado? De que forma? São situações que não se encontram ainda previstas. Mas não podemos deixar de concordar que existam sanções em caso de desrespeito, como forma dissuasora de tais comportamentos, pois está em causa o bom nome da arbitragem enquanto meio credível de resolução de conflitos.

CAPÍTULO III – OS DEVERES DO ÁRBITRO

1. DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

As disposições legais que incidem sobre a constituição do tribunal arbitral encontram-se estipuladas do artigo 6.º ao artigo 14.º, inclusive artigo 27.º do Regulamento. Na LAV, a matéria encontra-se regulada do artigo 6.º ao artigo 16.º.

Diferentemente do processo judicial que se inicia com os pedidos, na arbitragem constitui-se primeiro o tribunal arbitral através da designação dos árbitros que o irão formar³⁴. No CAC, o tribunal arbitral constitui-se com a aceitação do encargo, por todos os árbitros que o integram³⁵.

Aquando da constituição do tribunal arbitral, prevalece o princípio da autonomia da vontade³⁶, espelho da natureza privada da arbitragem, dado que as partes são livres de determinar o número de árbitros que irão decidir o litígio, de designar cada uma um respectivo árbitro, e ainda estabelecer o modo como os mesmos serão designados³⁷. A referida liberdade é válida tanto para a convenção de arbitragem, como em acordo posterior.

³⁴ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 194.

³⁵ Vide n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento.

³⁶ O princípio da autonomia da vontade encontra-se consagrado em todos os sistemas, cfr. PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional, A determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 122; Por exemplo, em Hong Kong também prevalece a autonomia privada cfr. NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden e LLP, Flom, *Arbitration World, Institutional & Jurisdictional Comparisons*, 4.ª ed., London, European Lawyer Reference, 2012 p. 440; CARDOSO, António de Magalhães e NAZARÉ, Sara, A escolha dos árbitros pelas partes, VIII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções. Coimbra, Almedina, 2015, pp. 12-14; POUURET, Jean-François e BESSON, Sébastien, *Droit Comparé de L'arbitrage international*, Genève, Bruylant, L.G.D.J., Schulthess, 2002, pp. 352-355.

³⁷ Vide n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento.

O princípio da autonomia da vontade possui limites, os que nos importam encontram-se consagrados no art. 30.º da LAV³⁸. Um deles é o princípio da igualdade das partes, consagrado na alínea b) do art. 30.º da LAV, que também deverá prevalecer aquando da constituição do tribunal arbitral. Neste sentido, a designação dos árbitros não deve favorecer uma das partes em detrimento da outra. A título de exemplo, as partes não podem acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único onde apenas uma parte poderá escolher o árbitro. Nesta acepção, o Professor Luís Lima Pinheiro relembra que a violação do princípio da igualdade é fundamento de invalidade, nos termos da subalínea iv), da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV, visto que se gerou uma irregularidade aquando da constituição do tribunal arbitral, podendo vir a ter consequências na decisão do litígio³⁹.

Pelo contrário, nos casos em que uma parte se recusa a designar o seu árbitro e Presidente do Tribunal da Relação ou o Presidente do Centro acautele essa situação através da nomeação de árbitro, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento, não se regista qualquer violação do princípio da igualdade de armas nem do princípio do contraditório⁴⁰.

A exigência legal do cumprimento destes princípios configura uma protecção da arbitragem. Nos termos do n.º 2 do art. 209.º da CRP, os tribunais arbitrais surgem como verdadeiros tribunais⁴¹, dado que “o

³⁸ POUURET, Jean-François e BESSON, Sébastien, *ob. Cit.*, p. 359.

³⁹ PINHEIRO, Luís de Lima, *ob. Cit.*, p. 124 e 125; BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Vol. III, 2.ª ed., Austin, Wolters Kluwers, 2014, pp. 3262-3264; O pedido de anulação é uma acção que segue a forma de processo especial, devendo ser apresentado junto do Tribunal da Relação ou do Tribunal Central Administrativo, *vide* Ac. do STJ de 15-02-2017 (SALAZAR CASANOVA).

⁴⁰ Ac. do STJ de 17-06-2011 (SEBASTIÃO PÓVOAS).

⁴¹ CASANOVA, Nuno Salazar, Reflexões práticas sobre a ética na arbitragem, uma introdução ao tema, VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Coimbra, Almedina, 2013, p. 63: “*Os tribunais arbitrais pertencem igualmente às categorias de tribunais constitucionalmente previstas*”; Também o Tribunal Constitucional se pronunciou a este propósito “*(...) Deverá aqui começar por se recordar que a CRP expressamente reconhece a possibilidade, no seu art. 202.º n.º 4, de recurso, por parte do legislador ordinário, a instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos, assim consagrando a*

*Estado reconhece decisões vinculativas de privados*⁴², apenas se conseguir garantir a sua validade.

Como garantia da validade das decisões arbitrais, a LAV “*consagra uma tripla via de impugnação da decisão arbitral, proferida na arbitragem interna*”⁴³, a saber, a acção de anulação, o recurso e a oposição à execução. Neste âmbito, importa ter presente que o desrespeito dos requisitos⁴⁴ e dos princípios fundamentais previstos no art. 30.º da LAV, podem gerar uma irregularidade na constituição do tribunal arbitral, e consequentemente a anulação da sentença arbitral.

1.1. Número de árbitros

Nos termos do art 6.º do Regulamento, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros, enquanto a LAV no art 8.º indica que pode ser constituído por um ou vários árbitros.

Curiosamente, o tribunal arbitral é composto sempre em número ímpar, apesar de não resultar directamente do Regulamento, resulta da LAV no n.º 1 do artigo 8.º, e terá sido essa a vontade aquando da elaboração do Regulamento, pois a norma do artigo 6.º encerra o número de árbitros sempre em número ímpar. A razão para o tribunal arbitral constituir-se em número ímpar, assenta na razão da tomada de decisões, que se traduz por maioria dos votos dos árbitros, quando constituído por mais que um membro⁴⁵.

conformidade constitucional com a existência e funcionamento de tribunais arbitrais, bem como, naturalmente, as decisões por ele proferidas (...)” Ac. do TC n.º 256 de 26-11-2012 (ASSUNÇÃO ESTEVES).

⁴² GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 295.

⁴³ MONTEIRO, António Pedro Pinto, *Do Recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal Constitucional*, in Revista Themis, N.º16, Ano 9, 2009, p. 188.

⁴⁴ Exigidos pela LAV, pelos regulamentos, ou pelas partes.

⁴⁵ Quando o tribunal arbitral é constituído por mais que um membro, todos os árbitros devem participar em todas as decisões, sendo que as mesmas são tomadas por maioria dos votos. Quando não se consiga obter a maioria, compete ao árbitro presidente decidir, ver melhor no artigo 34.º do Regulamento.; a fim de evitar empate *vide* CARMONA, Carlos Alberto, ob. Cit., p. 232.

Solução distinta, ou seja, de um tribunal constituído em número par é possível, quando assim seja a vontade das partes, mas não nos parece a mais indicada, uma vez que o tribunal arbitral é composto por seres humanos, e enquanto seres humanos, cada um de nós possui opiniões próprias, muitas vezes conflitantes com a do próximo. Por essa razão, seria mais difícil obter maioria de votos relativamente a uma decisão, mas não seria impossível, até porque na falta de maioria, competirá sempre ao árbitro presidente, decidir sobre determinada questão.

Não obstante, as partes são livres de acordar na convenção de arbitragem, ou posteriormente, por escrito, quantos árbitros irão constituir o tribunal arbitral⁴⁶. Podem estabelecer que em caso de litígio emergente do contrato entre elas celebrado, deverão resolvê-lo por arbitragem, com árbitro único, por exemplo. Com árbitro único, as partes terão menores custos na arbitragem, pois os honorários a considerar respeitam apenas a um árbitro⁴⁷. Contudo, muitas vezes é difícil para as partes, de comum acordo, designar um árbitro único.

Quando acordem que o litígio será decidido por dois ou quatro árbitros, o problema coloca-se no seio da maioria de votos, sendo em número par, poderá não se reunir a maioria necessária para as decisões, o aspecto positivo é que ambas as partes podem designar um ou dois árbitros que considerem adequados a decidir aquele litígio.

O número mais comum no seio das arbitragens, é de três árbitros, dois indicados pelas partes e o terceiro, nomeado pelos dois árbitros. Das sessões arbitrais a que foi possível assistir, em todas o tribunal arbitral foi constituído por três árbitros. Um litígio dirimido por três árbitros realiza cada parte, porque cada uma tem a oportunidade de indicar um árbitro. Existe uma maior aceitação do tribunal arbitral, por ser

⁴⁶ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 196.

⁴⁷ Vantagens e desvantagens do árbitro único MCILWRATH, Michael e SAVAGE, John, *International arbitration and mediation, a practical guide*, Austin, Wolters Kluwer, 2010, p. 68.

constituído por três pessoas experientes, que decidirão de forma especializada⁴⁸.

À semelhança dos três árbitros, temos também as arbitragens constituídas por cinco árbitros. Cinco árbitros trarão mais custos a nível de honorários, bem como poderá ser mais difícil compatibilizar as agendas de tantos indivíduos. Cinco é um número avultado, ainda que para dirimir conflitos entre empresas multinacionais, motivo pelo qual, acreditamos que este número de árbitros seja indicado para conflitos entre Estados⁴⁹, pois reúnem diversas especialidades necessárias ao correcto funcionamento de um Governo.

Caso as partes não tenham acordado no número de árbitros, determina a LAV no n.º 2 do art. 8.º que o tribunal arbitral seja constituído por três árbitros. Diversamente, o Regulamento estabelece no n.º 2 do art. 6.º que o tribunal arbitral será constituído por árbitro único. Porém, o n.º 2, *in fine*, do artigo 6.º do Regulamento, prevê uma excepção ao indicar que o Presidente do Centro pode determinar que o tribunal arbitral seja constituído por três árbitros, após ouvir as partes, e haver considerado as características particulares do litígio.

Para Gary Born: “*não existe um número perfeito de árbitros*”⁵⁰, mas na nossa opinião, sempre que possível, o número de árbitros a designar numa arbitragem, deverá ser sempre ímpar, por uma questão de facilitar a referida maioria de votos. A decisão de precisar um número de árbitros deverá ter sempre em conta elementos como por exemplo o local da arbitragem, pois existem custos associados à deslocação dos árbitros, testemunhas e peritos, também a experiência e a disponibilidade dos árbitros para aquele litígio, e ainda atender a que quanto maior o número

⁴⁸ Vantagens e desvantagens da designação de três árbitros, MCILWRATH, Michael e SAVAGE, John, ob. Cit., p. 68.

⁴⁹ Numa arbitragem entre a República da Maurícia e o Reino Unido, o tribunal arbitral foi constituído por cinco árbitros, cfr. PCA proc. 2011-03 de 30-11-2011. Neste caso, foi proferida uma decisão sobre o incidente de recusa de um dos árbitros, que acabou por ser indeferido, apesar dos largos elogios tecidos pelo tribunal aos fundamentos alegados pela Demandante.

⁵⁰ BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Vol. I, The Netherlands, Kluwer Law International, 2009, p. 1674.

de árbitros, maior será o encargo com os honorários e mais difícil poderá ser a compatibilização de agendas.

1.2. Forma de designação

Diversos autores reputados no seio da arbitragem nacional e internacional sublinham a importância da decisão de escolha do árbitro⁵¹, sendo, sobretudo, uma questão de estratégia. Este poder de escolha, quando devidamente utilizado, poderá revelar-se um instrumento poderoso⁵².

À semelhança do que temos vindo a referir, uma das características mais atraentes da arbitragem, está na possibilidade de as partes escolherem as pessoas que serão responsáveis por decidir o litígio entre elas. Por um lado, tal poder deixa as partes numa posição de conforto e confiança, pois julgam ter o controlo sobre o que se irá desenrolar. Por outro, esperam que o árbitro escolhido as compreenda, de tal forma, que sua posição faça eco nos restantes membros do tribunal arbitral. Todavia, não existe rosa sem espinhos e o poder de escolher o árbitro brinda-nos com o inconveniente de vermos a contraparte olhar para o nosso árbitro com uma certa desconfiança, pois desconhece as ligações que poderemos ter com o árbitro e qual o seu poder de persuasão junto dos restantes membros do tribunal arbitral⁵³, podendo mesmo proporcionar um incidente de recusa de árbitro.

⁵¹ JÚDICE, José Miguel, A constituição do tribunal arbitral, características, perfis e poderes dos árbitros, II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções. Coimbra, Almedina, 2009, Pp. 15-35; BORN, Gary, ob. cit., Vol. I, pp. 1349-1552.

⁵² BISHOP, Doak e REED, Lucy, *Practical Guidelines for Interviewing, Selecting and Challenging Party-Appointed Arbitrators in International Commercial Arbitration*, in *Arbitration International*, Vol. 14 N.º4, LCIA, 1998, p. 395; LOUSA, Nuno Ferreira, *A escolha de árbitros, a mais importante decisão das partes numa arbitragem?*, V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2012, p. 16. SINGH, Kabir e KRISHNA, Elan, *Interviewing Prospective Arbitrators*, Kluwer Arbitration Blog, Setembro de 2015, disponível em www.kluwerarbitrationblog.com/2015/09/29/interviewing-prospective-arbitrators/.

⁵³ LOUSA, Nuno, ob. Cit., p. 19, quanto mais partidário é um árbitro, menor é a sua capacidade de influência junto do árbitro presidente, fazendo com que o mesmo atribuisse maior peso à

Apesar do risco que a parte corre se escolher um árbitro que possa fazer perigar os deveres de imparcialidade e independência, José Miguel Júdice considera que se o propósito da arbitragem não fosse deixar a escolha dos árbitros para as partes, então essa escolha seria feita de forma aleatória⁵⁴.

A respeito do processo de designação de árbitros, predomina a autonomia privada. A título de exemplo, na convenção de arbitragem as partes podem designar o árbitro que irá constituir o tribunal arbitral ou estabelecer a forma como serão designados os árbitros. A indicação dos árbitros na convenção de arbitragem, poderá acarretar alguns imprevistos, como por exemplo, o árbitro indicado na convenção, ter falecido à data da arbitragem, ou já não tenha a disponibilidade exigida⁵⁵. Por esse motivo, é aconselhável que a escolha dos árbitros seja realizada no momento em que existe o litígio, e as partes decidem avançar com o processo de arbitragem.

As partes também podem estipular que a nomeação do árbitro ou dos árbitros, fique a cargo de um terceiro. Esse terceiro, poderá ser uma pessoa, ou uma entidade. Por exemplo, poderá ser uma pessoa que ambas as partes confiem, e acreditem na sua capacidade e imparcialidade para indicar o árbitro que decidirá o litígio, ou poderá ser uma entidade, como por exemplo, um centro de arbitragem institucionalizada, devido à sua credibilidade e experiência.

Em arbitragens institucionais, nomeadamente no CAC, prevê o Regulamento no seu artigo 8.º que, se o tribunal arbitral for constituído apenas por árbitro único, compete às partes proceder à sua designação, caso as partes não o façam, por não chegarem a acordo quanto ao árbitro, por exemplo, a competência recairá sobre o Presidente do Centro.

posição do árbitro da contraparte; JÚDICE, José Miguel e CALADO, Diogo, *Independência e Imparcialidade do Árbitro, Alguns aspectos polémicos em uma visão Luso-Brasileira*, in Revista Brasileira de Arbitragem, N.º 49, Wolters Kluwer, 2016, p. 38.

⁵⁴ JÚDICE, José Miguel e CALADO, Diogo, ob. Cit., p. 47.

⁵⁵ PINHEIRO, Luís de Lima, ob. Cit., p. 123.

Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes tenham sido omissas quanto ao modo da sua designação (que poderia recair sobre um terceiro, por exemplo), a Demandante designa um árbitro no Requerimento de Arbitragem e a Demandada designa outro na Resposta, sendo o terceiro árbitro, o árbitro presidente, que será escolhido pelos dois árbitros indicados pelas partes⁵⁶. Se as partes não nomearem o árbitro que lhes competia, ou se os dois árbitros nomeados não chegarem a um consenso sobre o árbitro presidente a nomear, compete ao Presidente do Centro fazê-lo.

Nas arbitragens *ad hoc*, existem algumas diferenças comparativamente ao Regulamento do CAC, nomeadamente, a aplicar-se a LAV, artigo 10.º, caso o tribunal arbitral deva ser constituído por árbitro único, e as partes não acordem quanto à sua designação, a competência para a escolha do mesmo, é do tribunal estadual, a pedido de qualquer uma das partes⁵⁷. Quando o tribunal arbitral é composto por três ou mais árbitros, o n.º 3 do artigo 10.º da LAV, indica imperativamente que cada parte deverá designar igual número de árbitros e os árbitros designados devem escolher o árbitro presidente⁵⁸.

Sempre que as partes se recusem a nomear os árbitros, ou simplesmente não o façam, bem como nos casos em que a nomeação

⁵⁶ LOUSA, Nuno, ob. Cit., pp. 30-31, na prática, os árbitros indicados pelas partes comunicam com as partes para trocar informações sobre a pessoa que irão nomear para árbitro presidente. Essa conduta é válida, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Código Deontológico do Árbitro, da Associação Portuguesa de Arbitragem. Nuno Lousa acrescenta que tal prática é uma vantagem, pois permite que o árbitro presidente goze de uma legitimidade materialmente acrescida na condução dos trabalhos. Uma outra vantagem é o facto das partes ao chegarem a um consenso sobre o árbitro presidente a nomear, e os coárbitros aceitando a sugestão das partes, permite uma maior fluidez da arbitragem, ao invés de conferir o poder para nomeação a uma entidade terceira.

⁵⁷ Contrariamente, em Hong Kong, a competência para nomear, por exemplo, o árbitro em falta, é do HKIAC de acordo com o *Arbitration Ordinance* (Cap. 609), da L.N. 38 of 2011, de 01-06-2011, disponível em www.doj.gov.hk/eng/public/arbitration.html, cfr. NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden e LLP, Flom, *Arbitration World, Institutional & Jurisdictional Comparisons*, 4.ª ed., London, European Lawyer Reference, 2012, p. 440.

⁵⁸ Esta opção legislativa previne que uma parte nomeie mais árbitros que a outra, ou que por exemplo, as partes escolham igual número de árbitros, mas o árbitro presidente seja designado por ambas de comum acordo, ou por entidade terceira.

ficou de ser feita por um terceiro escolhido pelas partes, e esse terceiro não o fez, a nomeação é feita pelo Presidente do Tribunal da Relação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da LAV.

Numa perspetiva mais prática do processo de escolha do árbitro, em arbitragens institucionalizada no CAC, as partes podem designar como árbitro, alguém que conheçam pela sua experiência em matéria de arbitragem, ou podem pesquisar e investigar sobre os árbitros e os seus currículos na internet, como também podem designar uma pessoa que lhes seja recomendada por terceiros de confiança. Não obstante as partes decidirem com base no que acreditam ser o melhor para si, os mandatários muitas vezes sugerem, a pedido das partes, suas clientes, alguns nomes de árbitros com quem usualmente trabalham, e com quem tenham tido boas experiências no seio da arbitragem. Por outro lado, os centros de arbitragem, possuem listas de árbitros, com os seus respectivos currículos, o que facilita a tarefa da pesquisa para os interessados⁵⁹.

1.3. Critérios para a designação de árbitros pelo CAC

O Conselho do CAC aprovou diversos critérios, que devem ser seguidos como directrizes, aquando da designação de árbitros por parte do Presidente do CAC. A adopção destes critérios demonstra uma maior transparência do processo de nomeação de árbitro, contrariamente ao que sucede com as nomeações de árbitros pelo tribunal estadual, uma vez que não são conhecidos os critérios utilizados para essa escolha, o que causa alguma incerteza ou desconfiança nas partes⁶⁰.

⁵⁹ Cfr. a lista de árbitros no site do CAC, disponível em www.centrodearbitragem.pt; Na Rússia se uma parte pretender escolher um árbitro que não conste da lista de árbitros do Centro de Arbitragem, poderá ter de fundamentar, perante o Centro, a sua escolha e provar as qualificações do árbitro cfr. NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden e LLP, Flom, *Arbitration World, Institutional & Jurisdictional Comparisons*, 4.ª ed., London, European Lawyer Reference, 2012, p. 678.

⁶⁰ JÚDICE, José Miguel e HENRIQUES, Duarte Gorjão, *Regras para a nomeação de árbitro, o exemplo do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*,

O documento acima referido encontra-se no sítio electrónico do CAC⁶¹ e foi elaborado tendo em conta outros modelos internacionais, como por exemplo as regras para nomeação de árbitros pela ICSID⁶². Encontra-se dividido em três partes, em primeiro lugar, nos grandes princípios que norteiam todo o processo de escolha dos árbitros, em segundo lugar, temos os critérios, sendo uma referência obrigatória, e por último, o processo de nomeação em si.

De acordo com o Presidente do Conselho do CAC, à data, estes princípios “*Pretendem ser claros e objectivos, mas não uma cama procustiana*”⁶³, devendo, portanto, serem analisados casuisticamente.

Atentando nos grandes princípios previstos no documento, quando a nomeação do árbitro recaia sobre o CAC, deverá haver um esforço para se envolver as partes daquele litígio, sobretudo em casos de grande complexidade ou valor. A envolvência das partes motiva uma posição compromisso das mesmas com a escolha daquele árbitro⁶⁴. Outro princípio demonstra a segurança acrescida que existe numa arbitragem institucionalizada, nomeadamente em termos de neutralidade, na medida em que o árbitro nomeado pelo Presidente do CAC deverá ser um dos que integrem a lista de árbitros do CAC, bem como, deverá possuir nacionalidade diferente das partes. Neste sentido, o CAC viabiliza o cumprimento dos deveres de independência, imparcialidade e disponibilidade ao longo de todo o processo. Um outro grande princípio que fomenta alguma curiosidade prende-se com a escolha de árbitros em processos de menor valor, neles sugere-se que devem ser escolhidos árbitros que, tendo experiência em advocacia, aceitem dedicar-se com

in Revista de Arbitragem e Mediação, Vol. 46, Ano 12, São Paulo, Ed.RT, Jul-Set 2015, p. 246: “*Como se disse, os Presidentes dos Tribunais da Relação ou não têm uma lista de árbitros a quem devem recorrer ou, tendo-a, não a publicitam.*”

⁶¹ Disponível em www.centrodearbitragem.pt (consultado em 20-05-2017).

⁶² Disponível em <https://icsid.worldbank.org> (consultado em 05-06-2017).

⁶³ JÚDICE, José Miguel e HENRIQUES, Duarte Gorjão, ob. Cit., p. 249.

⁶⁴ Caso contrário, os Centros de Arbitragem poderiam ser vistos mais como fontes de problemas, em vez de mecanismos de resolução de litígios devidamente capazes, cfr. JÚDICE, José Miguel e HENRIQUES, Duarte Gorjão, ob. Cit., p. 246.

toda a disponibilidade e prioridade, de forma a que também possam conquistar currículo em arbitragens, e conseqüentemente, o CAC possa ir aumentando a sua *pool* de árbitros⁶⁵.

Quanto aos critérios propriamente ditos para a nomeação de árbitros, o documento assinala que os árbitros devem divulgar obrigatoriamente ao CAC o seu currículo arbitral, sem o qual, não podem ser nomeados através da lista de árbitros constante do site electrónico. Devem possuir obrigatoriamente formação em matéria arbitral, através da participação nos cursos ministrados pelo CAC e devem ter experiência arbitral como advogado ou árbitro, assim serão preferencialmente nomeados. O idioma também poderá revelar-se um factor importante numa arbitragem, pois é exigido que quando existam documentos em outras línguas que não o português, o árbitro a ser nomeado, deve comprovar possuir conhecimento naquela língua em questão, através da prática profissional como árbitro ou advogado.

Em último lugar, surge o processo de nomeação. Os critérios estabelecem que quando as partes não acordem na nomeação do árbitro único, ou quando os árbitros não consigam chegar a acordo sobre a designação do árbitro presidente, o Secretariado do CAC oferece um prazo de 8 dias, para que querendo e de comum acordo, tracem o perfil do árbitro desejado, caso não o tenham feito previamente. Quando os processos tenham um valor superior a cinco milhões de euros, o Presidente do CAC submete às partes uma lista com cinco nomes de árbitros, para que cheguem a um acordo sobre um dos árbitros a nomear, ou podem indicar nomes de árbitros que não queiram ver designados, sem necessidade de justificar.

Após a decisão das partes, o Secretariado informa ao Presidente do CAC sobre o decidido pelas partes. Posteriormente, o Presidente do CAC nomeará o árbitro escolhido de comum acordo pelas partes, ou um dos que não foram excluídos da lista pelas partes. Na impossibilidade,

⁶⁵ Conhecida como lista de árbitros.

nomeará um outro árbitro que não conste da lista. Importa realçar que o Presidente do CAC só irá nomear, sem reserva, caso a tentativa de as partes escolher de comum acordo um árbitro da lista apresentada, não seja possível⁶⁶.

Concluindo, a adopção destes critérios permite às partes uma maior segurança e confiança no Centro. Assim, apercebem-se que a selecção e nomeação é realizada de forma transparente e em obediência a critérios objectivos. Estando, as partes, na posse desta informação e conhecendo as regras, estarão mais predispostas à arbitragem por verem que o Centro teve e sempre terá consideração pelas mesmas.

2. DO ESTATUTO DO ÁRBITRO

2.1. Requisitos e características

Quando as partes nomeiam um árbitro, devem considerar outros factores para além do número e a forma de designação dos árbitros que devem constituir o tribunal arbitral. A escolha quer-se ponderada e responsável. Por responsável, depreende-se que é feita tendo por base critérios. Ora, os critérios podem ser requisitos ou características dos árbitros.⁶⁷

É comum que os árbitros a serem nomeados sejam jurisconsultos, advogados e Professores universitários, todos com elevada reputação no seio do Direito, porque são conhecedores da lei e têm experiência na

⁶⁶ O ICDR segue o mesmo critério relativamente à nomeação sem reserva, e ainda, o Secretário de Processo auxilia as partes na identificação de potenciais árbitros adequados ao caso, cfr. NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden e LLP, Flom, *Arbitration World, Institutional & Jurisdictional Comparisons*, 4.^a ed., London, European Lawyer Reference, 2012, p. 48; Aquando da nomeação do árbitro, as instituições têm em atenção a matéria alvo de discussão na arbitragem, como por exemplo no *Centre of Arbitration and Dispute Resolution (CADER)* proc. 07/05 de 30-01-2006.

⁶⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo, ob. Cit., pp. 154-161, enumera qualidades e atributos, como por exemplo na personalidade do árbitro, avalia a integridade, a reputação profissional, o temperamento, a formação profissional, o conhecimento especializado e a disponibilidade. Outras qualidades que são exigidas em arbitragens internacionais são por exemplo, o conhecimento da língua da arbitragem, o conhecimento do direito aplicável.

arbitragem, fazendo com que o processo de arbitragem decorra de forma célere, com o mínimo de obstáculos possíveis.

Relativamente às características dos árbitros, Redfern divide as características em dois tópicos, o primeiro são as características exigidas pelas partes, o segundo, pela lei aplicável⁶⁸.

Por um lado, as partes podem acordar livremente sobre determinadas características que os árbitros devem possuir a fim de serem elegíveis para arbitrar aquele conflito, como por exemplo, que o árbitro deverá ser de nacionalidade distinta de ambas as partes, ou que seja fluente numa determinada língua, ou que tenha uma boa reputação profissional. É desejável que as partes quando ponderem sobre a escolha dos árbitros, tenham em atenção algumas características-chaves que farão a diferença durante a arbitragem, como por exemplo o conhecimento técnico sobre uma dada matéria e a predisposição para estudar o tema do litígio, mas também a experiência em processos arbitrais, de forma a que os obstáculos possam ser resolvidos prontamente de acordo com a experiência prática. Posteriormente, cada parte irá selecionar de acordo com a sua preferência, se valoriza mais uma certa característica ou outra.

Por outro lado, temos as características exigidas pela lei ou regulamento aplicável. No nosso caso, para as arbitragens institucionalizadas no CAC, define o artigo 7.º do Regulamento que os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes⁶⁹, ou seja, pessoas maiores de idade e que não tenham qualquer limitação legal no exercício dos seus direitos. O mesmo encontra-se previsto no artigo 9.º

⁶⁸ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, ob. Cit., pp. 246-253.

⁶⁹ Na generalidade dos países europeus os requisitos dos árbitros são os mesmos que os consagrados na LAV, em Itália *vide* VERDE, Giovanni; *Lineamenti di Diritto Dell'Arbitrato*, 4.ª ed., Torino, G. Giappichelli Editore, 2013, pp. 92-93. Enquanto na Arábia Saudita, um dos requisitos previstos é que o árbitro seja formado na Lei Islâmica (Sharia), caso o tribunal arbitral seja constituído por três árbitros, é suficiente que o árbitro presidente tenha o requisito acima mencionado, ver artigo 14.º da Lei da Arbitragem, aprovada pelo Decreto Real n.º M/34, disponível em <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/sa/sa057en.pdf>.

da LAV, com a ligeira diferença que na LAV o legislador acrescenta como requisito o dever de os árbitros serem independentes e imparciais. No regulamento, a independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros encontram-se regulados enquanto deveres no artigo 11.º. Na República Popular da China, por exemplo, os árbitros devem ser pessoas justas e honestas, bem como preencher uma das cinco condições elencadas no artigo 13 da Lei de arbitragem de 1995⁷⁰.

De forma a retirar o maior proveito possível do poder de escolher os árbitros, sem nunca colocar em causa os deveres de imparcialidade ou independência, podemos, por exemplo, estudar em que contexto profissional ou académico os árbitros se inserem. José Miguel Júdice sugere vários exemplos, mas um deles refere-se ao idioma, na medida em que é importante nomear um árbitro que seja fluente na nossa língua, de forma a poder analisar e traduzir para a língua da arbitragem, todos os documentos necessários, compreendendo assim o escopo do litígio e elucidando o restante tribunal arbitral sobre alguns aspectos que poderão fazer toda a diferença⁷¹. Esta é uma forma estratégica de escolher um árbitro que possa favorecer a parte que o designou, simplesmente através das suas características, sem nunca colocar em causa os deveres de imparcialidade e independência.

2.2. Deveres de imparcialidade, independência e disponibilidade

Conforme analisamos anteriormente, o poder conferido às partes de escolha de árbitro⁷² poderá conduzir a um alçapão de esperanças ou

⁷⁰

Disponível

em

http://english.gov.cn/archive/laws_regulations/2014/08/23/content_281474983043668.htm (consultado a 15-06-2017), cfr. também NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden; LLP, Flom, ob. Cit., p. 329.

⁷¹ JÚDICE, José Miguel e CALADO, Diogo, ob. Cit., p. 47.

⁷² Comumente, são os advogados das partes que aconselham as partes nessa escolha, cfr. BAPTISTA, Luiz Olavo, *Arbitragem Comercial e Internacional*. São Paulo, Lex Editora, 2011, p. 152; MENDES, Sofia Ribeiro, *Organização do processo arbitral e da audiência, visto pela perspectiva dos árbitros*, VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2013, p. 47.

espectativas, de que o árbitro deve partilhar da posição da parte que o nomeou, ou pelo menos compreender a sua posição, de forma a conseguir influenciar os restantes membros do tribunal arbitral. Nestes casos, o árbitro estaria a agir como um verdadeiro árbitro de parte, o que não é aceitável à luz da nossa LAV, uma vez que os árbitros estão obrigados a agir com imparcialidade ao abrigo do n.º 3 do art. 9.º e n.º 1 do art. 11.º do Regulamento.

Compreendemos que além dos requisitos legalmente exigíveis e das características convencionadas pelas partes, existem outros requisitos que têm de ser seguidos⁷³, como por exemplo, os deveres de imparcialidade, independência e disponibilidade. Entre outros deveres, como o de assiduidade, de organização e de controlo do tempo nas sessões arbitrais, aqueles, são os guardiões do processo justo, através deles, impedem-se que as decisões sejam influenciadas por factores alheios ao mérito da disputa. Alguns autores defendem que estes deveres são direitos fundamentais de um Estado de Direito, consagrados no art. 20.º da CRP, e que se aplicam não apenas aos juízes, mas também aos árbitros⁷⁴.

Na Roma Antiga, os árbitros não estavam obrigados à independência e imparcialidade, por isso, os árbitros podiam dirimir litígios em que tivessem algum tipo de interesse, desde que actuassem de forma justa e em cumprimento da boa fé⁷⁵.

⁷³ BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, ob. Cit., p. 319, referem que os deveres se dividem em três categorias: os impostos pelas partes, os impostos pela lei e os deveres morais. Convidam os árbitros a realizar uma checklist de deveres antes de aceitarem o encargo de árbitro. Sobre a ética do árbitro *vide* MOFFITT, Michael L. e BORDONE, Robert C., *The handbook of dispute resolution*, 1.ª ed., San Francisco, Jossey-Bass a Wiley Imprint, 2005, p. 330.

⁷⁴ A este respeito, *vide* LEMES, Selma Maria Ferreira, *Árbitro, Princípios da independência e da imparcialidade*, Brasil, Editora São Paulo, 2001, p. 38 e 39; TELES, Miguel Galvão, *A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. III, Almedina, 2011, p. 271.

⁷⁵ ROEBUCK, Derek, FUMICHON, Bruno de Loynes, *Roman Arbitration*, Holo Books, The Arbitration Press, Oxford, 2004, p. 57.

Para José Miguel Júdice, um árbitro parcial ou dependente polui o procedimento da arbitragem⁷⁶. No nosso entender, a arbitragem é o espelho do árbitro, portanto, se pretendemos que a arbitragem seja um meio RAL credível, devemos apostar na credibilidade do árbitro. Daqui também resulta o adágio mundialmente conhecido de René David “*A arbitragem vale tanto quanto o árbitro*”.⁷⁷

A credibilidade alcança-se no modo como são conduzidos os trabalhos, se demonstrarem que, efectivamente, o árbitro respeitou os deveres de imparcialidade, independência e os princípios gerais da arbitragem, designadamente, se para tal o árbitro julgou de acordo com a melhor interpretação do direito.

Com o presente tópico, entramos no domínio dos deveres éticos ou deontológicos dos árbitros, deveres esses que têm origem no n.º 5 do art. 11.º da Lei-Modelo da UNCITRAL, sendo posteriormente acolhidos pela nossa LAV, com a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, pois até então não existiam na legislação portuguesa⁷⁸.

Os deveres de imparcialidade e independência, apesar de constarem do Regulamento e da LAV, são pouco desenvolvidos. Porventura, esta matéria encontra-se regulada em códigos de conduta⁷⁹, como por exemplo, no Código Deontológico do Árbitro do CAC, no Código Deontológica da APA em Portugal, e nas regras da IBA, a nível internacional. No entanto, existem autores que entendem que os códigos deontológicos não seriam necessários caso existisse uma verdadeira

⁷⁶ JÚDICE, José Miguel e CALADO, Diogo, ob. Cit., p. 37.

⁷⁷ “*Tant vaut l’arbitre, tant vaut l’arbitrage*” de DAVID, René, *L’avenir de L’arbitrage*, International Arbitration, Liber Amicorum for Martin Domke, Martinus Nijhoff, 1967.

⁷⁸ Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

⁷⁹ FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, The Hague, Kluwer Law International, 1999, p. 557.

cultura arbitral⁸⁰, enquanto outros, salientam a importância da estabilização dos conceitos de imparcialidade e independência⁸¹.

A nível nacional, o Código Deontológico do Árbitro do CAC, indica no n.º 2 do artigo 1.º que: “Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.”. E ainda, no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código: “O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.” Os mesmos deveres verificam-se no Código Deontológico do Árbitro da APA, que se assume não como conjunto exaustivo de regras de conduta, mas sim uma referência, com base nas práticas internacionais⁸².

A nível internacional, por exemplo, nos Estados Unidos da América, de acordo com o *Code of Ethics*, da *American Bar Association* e da *American Arbitration Association*, o árbitro nomeado, é considerado um verdadeiro árbitro de parte, porque não se encontra sujeito ao dever de imparcialidade⁸³. Porém, tal disposição aplica-se apenas à arbitragem doméstica, pois na arbitragem internacional prevalece o dever de imparcialidade.

Ponto fulcral para a apreciação desta temática, concentra-se na frase de Mário Raposo “*Um dos mistérios da arbitragem estará precisamente em que um árbitro unilateralmente designado passa a ser árbitro das duas partes*”⁸⁴, é curioso que o árbitro de parte passa a estar sujeito aos deveres de imparcialidade e independência, que iremos abordar mais afincadamente, como tal, não é mandatário da parte que o

⁸⁰ MIRANDA, Agostinho Pereira de, *Arbitragem Voluntária e Deontologia, Considerações preliminares*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Lisboa, Almedina, 2009, p. 123.

⁸¹ LOUSA, Nuno Ferreira, ob. Cit., p. 16.

⁸² Cfr. Introdução do Código Deontológico do Árbitro, da APA, disponível em <http://arbitragem.pt/projetos/cda/2014-04-11-cda.pdf>.

⁸³ PINHEIRO, Luís de Lima, ob. Cit., p. 129; JÚDICE, José Miguel e CALADO, Diogo, ob. Cit. 2016, p. 46; REDFERN, Alan, HUNTER, Martin, ob. Cit., p. 237.

⁸⁴ RAPOSO, Mário, *O Estatuto dos Árbitros*, in ROA, Vol. II, Ano 67.º, 2007, ponto 1.

nomeou, nem deve agir como tal, dando-lhe satisfações sobre o processo.

Os conceitos de imparcialidade e independência não se encontram destrinchados, isto é, não existe disposição que clarifique ou defina cada um deles e se realmente os mesmos referem-se a coisas distintas. Possivelmente deve-se ao facto de que as diversas situações de imparcialidade e independência não se esgotam em si mesmas, e o perigo da sua constante mutação, dificulta o trabalho árduo da sua regulamentação. No entanto, com o intuito de compreender melhor estes conceitos, é útil o recurso à doutrina e jurisprudência.

Frequentemente, distingue-se a imparcialidade enquanto noção subjectiva, dado que significa que não existe qualquer relação entre o árbitro e o objecto do litígio, e a independência enquanto noção objectiva, dado que não existe qualquer relação entre o árbitro e as partes⁸⁵.

António Sampaio Caramelo elaborou um comentário para o Projecto o Código Deontológico da APA, sugerindo algum cuidado na definição de tais conceitos e inclusive elaborou uma proposta de redacção dos mesmos⁸⁶.

A imparcialidade e a independência surgem através do contacto, através de relações. Nomeadamente, quando o árbitro está relacionado pessoal ou profissionalmente com uma das partes, e quando existem relações familiares, ou laborais, ainda que no passado, com essa parte.

A propósito, o Professor Trakman elucida que as relações possuem diferentes graus⁸⁷. É exemplo disso, o grau de proximidade que o árbitro mantém com a parte, dado que, o árbitro poderá pertencer profissionalmente a uma parte, ou manter uma relação profissional com

⁸⁵ CARDOSO, Augusto Lopes, *Da Deontologia do Árbitro*, in BMJ 452, 1996, p.34; LEMES, Selma Maria Ferreira, ob. Cit., pp. 1775-1777.

⁸⁶ Comentário disponível em <http://arbitragem.pt/projetos/cda/2006-11-20-comentarios-ao-cda-antonio-sampaio-caramelo.pdf>.

⁸⁷ TRAKMAN, Leon, *The Impartiality and Independence of Arbitrators Reconsidered*, UNSW Law Research Paper No. 2007-25, *International Arbitration Law Review*, Sweet & Maxwell, Vol. 10, Int.ALR, p. 999, 2007, p. 6-7.

ela, ainda que distante, por exemplo a sociedade de advogados onde labora o árbitro, ter sido contratada, em tempos, por uma parte. Igualmente, o filho do árbitro pode trabalhar para uma das partes, ou esse familiar ser um parente distante.

A nosso ver, a imparcialidade está relacionada com um sentimento de simpatia, uma predisposição intelectual, que se evidencia geralmente através da conduta do árbitro, ao demonstrar essa predisposição. Enquanto que a independência traduz factualmente o estado de pertença a outrem.

Quanto à sua utilidade, a independência demonstra que não existindo uma relação de dependência entre o árbitro e as partes, o árbitro será livre na sua decisão. Através da imparcialidade, demonstra-se que é feita justiça, e a independência é necessária para demonstrar que é possível fazer essa justiça⁸⁸.

Apesar do notório esforço dos teóricos por distinguir os dois conceitos, a Professora Mariana França Gouveia esclarece que a utilidade que se pode retirar dessa distinção é reduzida, bem como, não se vislumbra qualquer consequência prática da qualificação de uma ou de outra⁸⁹. Para Marc Henry, o dever de independência, por si, engloba também o dever de imparcialidade e neutralidade⁹⁰. Igualmente, Clay não aceita a distinção entre os dois conceitos⁹¹. Já em sentido diverso, Luttrell entende que os conceitos não se confundem, o que sucede é que são parcialmente coincidentes⁹².

Independentemente de serem conceitos diferentes ou sinónimos, ambos são indispensáveis para o exercício da função de árbitro, seja ele árbitro designado pela parte, seja ele árbitro presidente, todos devem acatar os deveres de independência e imparcialidade, reiterando que só

⁸⁸ FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, ob. Cit., p. 564.

⁸⁹ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 204.

⁹⁰ HENRY, Marc, *Le devoir d'indépendance de l'arbitre*, Paris, LGDJ, 2014, P. 152.

⁹¹ LUTTRELL, Sam, *Bias Challenges in International Commercial Arbitration*, The Netherlands, Wolters Kluwer, 2009, p. 68.

⁹² LUTTRELL, Sam, ob.. Cit., p. 21.

o cumprimento das suas funções com o devido respeito por tais deveres permitirá que o Estado reconheça a arbitragem enquanto processo extrajudicial de resolução de conflitos.

Meramente a título de exemplo, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que era nula a convenção arbitral que consagre a composição de um tribunal arbitral desprovido de independência e imparcialidade⁹³. Neste caso peculiar, as partes acordaram na convenção arbitral, que em caso de litígio, o tribunal arbitral seria composto por quatro árbitros, nomeados em igual número. Indicaram como árbitros do Primeiro Outorgante, o seu advogado e um representante da fiscalização da empreitada e por parte do Segundo Outorgante, o seu advogado e um engenheiro responsável pelo acompanhamento técnico da obra. Estipularam ainda, que em caso de impossibilidade de resolução do litígio por maioria, o desempate seria obtido por intervenção de um quinto árbitro escolhido por acordo dos quatro árbitros designados. Ora, o que sucederia com os mandatários das partes que agora eram árbitros? E quando o representante da fiscalização da empreitada e o engenheiro responsável pelo acompanhamento técnico da obra fossem chamados a depor como testemunhas? Certamente não se poderiam desdobrar em dois papéis. O STJ entendeu que esta situação era inadmissível por contender com a exigência de imparcialidade e independência de todos os membros do tribunal arbitral, uma vez que os árbitros estavam envolvidos na própria relação contratual, objecto de litígio.

a. A imparcialidade

Podemos considerar um árbitro imparcial aquele que não toma partido, que não discrimina e que, portanto, não é enviesado. No geral, o árbitro imparcial conduz a arbitragem sem preferência por determinada parte nem pelo resultado da arbitragem, nomeadamente, não prefere

⁹³ Ac. Do STJ de 12-07-2011 (LOPES DO REGO).

uma parte em detrimento da outra, ao ponto de a favorecer intencionalmente.

No fundo, trata-se da forma do árbitro pensar e estar relativamente a uma parte, ou a um assunto, de tal forma que na perspectiva da parte, o árbitro irá conduzir a arbitragem de modo a prejudicá-la, ou então a favorecer a outra parte. Como tal, a predisposição do árbitro deverá ser julgar apenas com base no Direito e nos factos que as partes demonstrem no processo⁹⁴.

A imparcialidade é um conceito intrínseco ao espírito do árbitro. Por isso, poderá ser difícil conseguir provar que um árbitro é parcial, somente quando a parcialidade for audível ou visível, é possível afirmarmos que estamos perante um verdadeiro caso de parcialidade⁹⁵.

A título de exemplo, um árbitro poderá ser parcial quando se pronuncie publicamente acerca de uma parte da arbitragem, ajuizando sobre ela. Um outro exemplo, é quando o árbitro exhibe um comportamento de clara simpatia ou inclinação por uma tese argumentada por uma das partes, como sucedeu no proc. 11 SchH 01/04 de 28-06-2004⁹⁶.

b. A independência

Já o dever de independência relaciona-se com a inexistência de uma relação entre o árbitro e as partes. É um dever que quase deveria traduzir-se num requisito obrigatório. O árbitro deve ser e permanecer independente, a fim de que possa julgar o litígio sem interesse no resultado da lide.

⁹⁴ CORDEIRO, António Menezes, ob. Cit., p. 135.

⁹⁵ LEMES, Selma Maria Ferreira, ob. Cit., p.. 63.

⁹⁶ Supremo Tribunal Regional de Hamburgo, proc 11 SchH 01/04 de 28-06-2004. No presente caso, o árbitro revelou que num momento anterior à arbitragem havia fornecido à Demandada um parecer, cujo teor era objecto do litígio em questão. O tribunal considerou que o árbitro não era imparcial e conseqüentemente destituiu-o da sua função.

As relações acima mencionadas são verdadeiros laços factuais que comprometem o dever de o árbitro ser e permanecer independente, uma vez que poderão existir factores externos que logrem melindrar o árbitro na tomada de decisões durante o litígio. A esse respeito, o n.º 3 do artigo 3.º do Código Deontológico do Árbitro, do CAC, é elucidativo ao acrescentar que “*O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afecte o sentido da sua decisão.*”

Carmona alerta que não poderá actuar como árbitro quem dependa económica ou financeiramente de alguma das partes. Acrescentando que é difícil, no sentido de praticamente impossível, que o árbitro não cumpra com o dever de independência, apenas por partilha da mesma fé religiosa que uma das partes, ou ainda, a militância no mesmo partido político⁹⁷. Deste último ponto, salvo melhor opinião, há que discordar, pois num país onde a influência política quebra muitas barreiras, é necessária cautela nesse campo, e compreender qual a ligação das partes e a sua actividade política interna (no partido) e se poderá ou não estar conectada a outros ramos onde desempenhe funções. Baptista qualifica a independência como “*o dever de não depender emocionalmente, afetivamente, politicamente, intelectualmente, economicamente, hierarquicamente, ou seja, de modo algum, a uma das partes na arbitragem*”⁹⁸.

A independência é complementar da imparcialidade e vice-versa. Não pode o árbitro apenas obedecer ou a um ou a outro, os dois deveres devem ser religiosamente seguidos.

Por exemplo, se o árbitro é um dos administradores de uma parte no litígio, ou se detém algumas acções naquela parte, poderemos estar perante um árbitro que não é independente. É um critério objectivo,

⁹⁷ CARMONA, Carlos Alberto, ob. Cit., p. 242 e 243.

⁹⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo, ob. Cit., p. 166.

podemos auferi-lo através do seu currículo, por exemplo, ou termos conhecimento directo.

c. A disponibilidade

A par da independência e imparcialidade, o Regulamento prevê no n.º 1 do artigo 11.º, a indicação de que os árbitros devem ser e permanecer disponíveis. No artigo 2.º do Código Deontológico do Árbitro, do CAC, o árbitro que for convidado a exercer tais funções, apenas pode aceitá-las se considerar que dispõe do tempo necessário para o efeito.

Como consequência da violação do dever de disponibilidade, o Presidente do Centro, após ouvir as partes e os membros do tribunal, pode substituir o árbitro que não respeite tais deveres⁹⁹.

O dever de disponibilidade não constava do Regulamento anterior, apenas foi introduzido na sua última revisão, fruto da importância que tem ganho em todo o mundo. Acreditamos que o Regulamento de arbitragem da CCI teve alguma influência nesta nova inclusão, porque no n.º 2 do artigo 11.º prevê-se que o árbitro proposto assine uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência, antes da sua nomeação ou confirmação.

O árbitro deverá ter em atenção alguns aspectos relacionados com a disponibilidade, aquando da declaração, nomeadamente, se dispõe e se será capaz de dedicar todo o tempo necessário à condução da arbitragem, de forma diligente, eficiente e rápida quanto possível, de acordo com os prazos estipulados no Regulamento. Deve ainda mencionar em quantos processos é árbitro, ou advogado, de forma a aferir a carga de trabalho que possui. E também convém indicar que desconhece a existência de outros compromissos que representem um obstáculo à sua dedicação integral durante aquele processo arbitral.

⁹⁹ Vide n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento.

Deve também indicar quais os períodos em que considera não estar disponível.

Este dever de disponibilidade deverá ser suficiente para dissipar comportamentos indesejados de irresponsabilidade e estabelecer seriedade no cumprimento das funções enquanto árbitros.

Assim, compreende-se que os árbitros antes de aceitarem a sua nomeação, devem dispor de algum tempo para reflectir não só sobre os deveres anteriormente mencionados, mas também sobre a sua disponibilidade, se têm uma agenda preenchida ou não, se têm outros processos em que se encontrem a trabalhar, compromissos pessoais e familiares também devem fazer parte dessa ponderação.

Alguns autores acreditam que o árbitro deve dispor do tempo necessário para dominar bem o processo, com tanta profundidade como os advogados das partes, uma vez que os detalhes serão a chave para o sucesso do processo arbitral, promovendo uma decisão célere e justa¹⁰⁰.

Outro autor salienta que deverá ter-se em atenção que nos processos arbitrais, à semelhança dos judiciais, existem lapsos temporais, ou seja, intervalos de tempo, maiores ou menores, entre as diversas fases do processo, e que nesse sentido, a falta de disponibilidade do árbitro poderá ocasionar que os intervalos da arbitragem sejam mais espaçados, mas também que se aumente o número de fases. Outra consequência é que a prova produzida não seja devidamente valorada, devido ao tempo que passou entre o momento em que a prova foi produzida, e o momento em que é decidida a matéria de facto. A mais grave, segundo o autor, é talvez o abalo da sua credibilidade enquanto profissional, isto é, os dois outros árbitros na arbitragem, têm total disponibilidade e apenas um não tem, o que leva a que os contributos prestados por esse árbitro não disponível, não sejam valorizados pelos restantes árbitros que constituem o tribunal arbitral. Em suma, são apontadas como consequências da indisponibilidade: o atraso na decisão

¹⁰⁰ JÚDICE, José Miguel, ob. Cit., 2009, p. 122.

final; a perda de qualidade da decisão; e a perda da eficiência, causando o aumento dos custos com o processo arbitral¹⁰¹.

d. Declaração de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade

A imparcialidade e independência dos árbitros fazem com que as partes depositem a sua confiança num terceiro para dirimir o seu litígio. No seguimento do que temos vindo a afirmar, os centros de arbitragem procuram promover e zelar pela imparcialidade e independência dos árbitros, dado que, inerentemente, estarão a promover a credibilidade da instituição arbitral, fazendo com que as partes se sintam seguras e tencionem domiciliar os litígios no Centro de Arbitragem.

Com o intuito de concretizar o objectivo anteriormente referido, a maior parte dos centros, apostou na prevenção, como por exemplo o CAC quando aprovou o novo Regulamento e o Código Deontológico em 2014. A prevenção concretizou-se através de regulamentos que exigem o preenchimento rigoroso da declaração de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade¹⁰².

Assim, aquando da respectiva nomeação, o árbitro convidado, deve preencher a declaração anteriormente referida, sem a qual, o mesmo não poderá actuar como árbitro¹⁰³.

¹⁰¹ LOUSA, Nuno Ferreira, ob. Cit., p. 23-24.

¹⁰² Uma medida entre outras que foram adoptadas para reforçar a imparcialidade e independência dos árbitros, JÚDICE, José Miguel, *O novo regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (CCIP)*, in Revista de Arbitragem e Mediação, Vol. 43, Ano 11, São Paulo, Ed.RT, Out-Dez 2014, pp. 23-24.

¹⁰³ Os árbitros só devem aceitar a nomeação se tiverem a disponibilidade, as qualificações necessárias e se forem independentes e imparciais, bem como as partes não devem temer solicitar a declaração aos árbitros. Porém, em arbitragens *ad hoc* em que nem na convenção de arbitragem se encontra a obrigatoriedade de emissão da declaração em questão, e o árbitro se recuse a subscrever a mesma, tal facto não poderá valer enquanto fundamento de recusa, vide MENDES, Sofia Ribeiro, ob. Cit., p. 44.

Nas arbitragens institucionalizadas no CAC, ou que adotem o seu Regulamento, a declaração é disponibilizada pelo Secretariado e pretende garantir que a conduta dos árbitros seja pautada pelos deveres exigidos. O n.º 3 do artigo 10.º prevê a imposição da declaração: *“Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro de Arbitragem, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito”*. De igual modo, o n.º 3 do artigo 4.º do Código Deontológico do Árbitro, do CAC, reforça o dever de assinatura da declaração: *“Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento. Esta declaração deverá ser actualizada caso, enquanto decorrer a arbitragem, se verifique qualquer nova circunstância susceptível de originar, na perspectiva de qualquer das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.”*

Da declaração deverá constar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a independência, imparcialidade ou disponibilidade do árbitro. Durante a arbitragem, os árbitros devem providenciar qualquer informação que surja sobre as circunstâncias acima mencionadas.

Assim sendo, aquando do preenchimento da declaração, os árbitros deverão realizar uma introspecção do seu comportamento e em que medida o mesmo poderá afectar os trabalhos naquela arbitragem. Para tal, os árbitros devem colocar-se no lugar das partes, e através deste exercício chegar à conclusão se enquanto parte numa arbitragem, queriam ou não que fossem revelados determinados aspectos, sobretudo, os aspectos que possam suscitar dúvidas acerca da independência e imparcialidade do árbitro.

CAPÍTULO IV – O DEVER DE REVELAÇÃO E OS SEUS LIMITES

Neste capítulo, propomo-nos analisar o dever de revelação enquanto fundamento para recusa do árbitro e alguns dos seus limites, embora não de forma exaustiva porque não é o propósito do trabalho. Na última parte do capítulo pretendemos abordar as Directrizes da IBA no âmbito do dever de revelação e a sua aplicação no plano nacional e internacional.

1. O DEVER DE REVELAR

Selma Ferreira Lemes referiu uma vez que “*se o pulmão da arbitragem é mantido pela independência e imparcialidade do árbitro é o dever de revelação que o oxigena*”¹⁰⁴. Tal frase não poderia ser mais pertinente. Ora, a arbitragem subsiste enquanto meio jurisdicional porque é capaz de garantir a independência e imparcialidade dos árbitros, e uma das formas de o conseguir é apostando no dever de revelação.

Quando um árbitro é convidado para uma arbitragem poderão surgir no seu íntimo, sentimentos que despertem a gratidão ou dívida para com aquele que o nomeou, devido aos benefícios que obtém por arbitrar um litígio, por exemplo, os seus honorários, e reputação derivada da experiência arbitral. Ao surgir o referido sentimento, são colocados em perigo os deveres de imparcialidade e independência, porque o árbitro tenderá a tomar decisões favoráveis àquela parte, como também a favorecê-la através das explicações ou justificações sobre a tomada de certas decisões ou mesmo através da actualização sistemática dessa parte, confidenciando, assim, as intenções do tribunal arbitral. No

¹⁰⁴ LEMES, Selma Ferreira, *A independência e imparcialidade do árbitro e o dever de revelação*, III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2010, p. 42.

seguimento deste raciocínio, o árbitro deve fazer uma análise consciente e honesta sobre as suas capacidades e vulnerabilidades, a fim de esclarecer, na declaração de aceitação, quaisquer circunstâncias que possam colocar em causa a sua independência e imparcialidade, ou que possam suscitar dúvidas razoáveis nas partes.

As circunstâncias a ter em conta são as mais variadas, como por exemplo ligações familiares, relações profissionais, e se são regulares ou esporádicas, e direitos e obrigações que possam ter em outras entidades. Note-se que o dever de revelação incide sobre factos passados, presentes e futuros. É importante que o árbitro tenha também em conta os factos relacionados com a cultura e os costumes, pois variam de país para país, e mesmo de região para região. Este reparo prende-se com o facto de lidarmos com seres humanos, seres sensíveis e únicos, portanto, o que numa cidade poderá não aparentar problemas e ser considerado aceitável, noutra cidade já não. Assim como, irá variar de pessoa para pessoa, não podemos afirmar que existe um padrão a seguir, nem formatar os indivíduos por tipos a fim de apurar que factos devem ser revelados a que grupos de pessoas. Este exercício de consciência deverá ser feito de uma forma isenta.

Os árbitros devem ser extremamente cautelosos nos factos a revelar, pois não é necessário que revelem detalhadamente, caso contrário poderíamos criar um alçapão no dever de confidencialidade. Neste sentido, se os árbitros sentirem que ao revelarem certas circunstâncias, da sua vida privada, ou mesmo o dever de confidencialidade poderão estar em causa, devem ser sensatos e optar por não aceitar a função de árbitro¹⁰⁵. Caso contrário, estariam num eterno dilema de violar ou um dever ou o outro, quando tal não se justifica.

Seríamos ingénuos se afirmássemos que o dever de revelação é cumprido religiosamente. De facto, pode suceder que alguns árbitros não

¹⁰⁵ Cfr. alínea c) da explicação princípio geral n.º 3, previsto nas Directrizes da IBA; OLIVEIRA, Mário Esteves de, et al., *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 199.

revelem certos factos com o propósito de evitar a utilização de táticas dilatórias pelas partes, ou de não estimular a formulação de hipóteses nas mentes das mesmas. Por vezes quando os árbitros revelam em demasia, factos que até nem são essenciais para determinar a parcialidade e independência, existe alguma malícia das partes, de forma a aproveitar esses factos para fundamentar uma recusa de árbitro.

Caso um árbitro aceite a sua designação e viole o dever de revelação, poderá enfrentar algumas consequências, a saber, poderá ser objecto de recusa por uma das partes, terminando assim a sua função e ficando com a sua reputação fragilizada no seio da arbitragem; assim como, a sentença arbitral poderá ser anulada uma vez que a composição do tribunal arbitral não foi conforme a lei, tendo sido essa violação, uma influência decisiva na resolução do litígio. Neste sentido, Manuel Pereira Barrocas indica que *“a falta de cumprimento deste dever pode ser motivo de anulação do aludo arbitral e responsabilizar civilmente o árbitro, segundo a melhor doutrina”*¹⁰⁶.

No seguimento destas consequências em que o árbitro ignora as circunstâncias perturbadoras dos deveres de imparcialidade e independência, e opta por não as revelar, conduzem-nos a uma comparação inevitável com a experiência de Zimbardo¹⁰⁷, já que, do nosso ponto de vista, ambas são antiéticas, e condenadas à partida ao

¹⁰⁶ BARROCAS, Manuel Pereira, *Contribuição para a reforma da lei da arbitragem voluntária*, in ROA, Vol. I, Ano 67, 2007, ponto 14.

¹⁰⁷ A experiência de Zimbardo, tornou-se mundialmente conhecida, devido aos seus contornos pouco éticos. Resumidamente, o professor Philip Zimbardo foi o coordenador desta experiência psicológica que teve lugar num estabelecimento prisional de Stanford, em 1971. Tinha como objectivo estudar a teoria da desindividualização, para demonstrar que uma pessoa, quando incutida em determinado grupo social, tende a perder a sua individualidade e responsabilidade, passando a ter comportamento antissociais e impulsivos motivados por aquele grupo, e não por si. O que torna esta experiência tão interessante do nosso ponto de vista, é o facto de que uma cuidada análise prévia, poderia facilmente concluir que tinha tudo para dar errado. Foram seleccionados participantes voluntários e divididos em dois grupos: guardas prisionais e prisioneiros. Os guardas acabaram por abusar da autoridade que tinham, infligindo aos prisioneiros, tratamentos humilhantes e sádicos, o que gerou distúrbios emocionais nestes. Concluindo, a experiência tomou proporções tais que se descontrolou, levando ao cancelamento da mesma. Cfr. ZIMBARDO, Philip G., *The lucifer effect: how good people turn evil*, New York, Random House, 2007.

fracasso. Porquanto, um árbitro que não revele o que deveria revelar, não poderá esperar outra coisa a não ser uma arbitragem fracassada e corrompida.

A LAV materializa este dever no seu artigo 13.º ao contemplar que *“Quem for convidado para exercer funções como árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência”*, e ainda *“O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior (...)”*.

Também o Regulamento prevê no seu n.º 2 do artigo 11.º que quem aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar a declaração e dar a conhecer *“(...) quaisquer circunstâncias que possam, na perspectiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.”* Acrescentando que esse dever se mantém no decorrer do processo e deverá ser dado a conhecer com a maior brevidade possível. O árbitro que aceite o encargo deve respeitar o Regulamento e o Código Deontológico, de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento. Nesse sentido, estipula o n.º 2 do artigo 4.º do Código Deontológico que *“Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar a parte que o houver proposto quanto ao seguinte: a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o árbitro convidado considere relevante; b) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto da disputa; c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objecto da disputa.”*, bem assim, o n.º 5 do mesmo artigo faz a ressalva de que a mera revelação de factos e circunstâncias não pode ser entendida enquanto declaração de que o árbitro não se considera imparcial e independente. Aliás, o facto de um árbitro revelar quaisquer circunstâncias, é uma forma de demonstrar imparcialidade e independência. Contudo, se revelar, o mesmo não indica que deva ser recusado, ou que não seja imparcial ou

independente, pelo contrário, a revelação permite às partes investigar se existem dúvidas quanto ao cumprimento de tais deveres, e se aos seus olhos, existirem, então devem recusar o árbitro em questão.

O princípio basilar do dever de revelação, consiste em tentar compreender se existem factos ou circunstâncias, que aos olhos das partes, possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência, e essas circunstâncias devem ser reveladas, durante todo o processo de arbitragem. Se atentarmos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, podemos observar que a vontade do Conselho não passou despercebida aquando da aprovação do novo Regulamento de 2014, optando-se por um critério subjectivo para a apreciação dos factos a revelar, contrariamente ao fundamento de recusa, que deverá pautar-se por um critério objectivo. O que nos permite concluir que, ainda que para as partes determinado facto deva ser revelado, o mesmo só servirá de fundamento de recusa de árbitro, se preencher o requisito objectivo, nomeadamente, se para um homem médio, aquele facto consubstanciar sérias dúvidas sobre a falta de independência, imparcialidade ou disponibilidade.

As partes têm o direito de estar informadas, sempre que existam factos que possam causar a mínima parcialidade ou dependência de um árbitro, ainda que o mesmo afirme que se sente totalmente capaz de assumir aquela arbitragem.

Se por um lado as partes têm o direito de estarem informadas, na prática, os restantes árbitros também acabam por ser informados. Passo a explicar, no decurso de um dos processos que me foi atribuído durante o estágio no CAC, após distribuir a declaração de aceitação pelos árbitros, alguns deles não tiveram nada a revelar, outros, por sua vez, declararam alguns factos. Posteriormente, essa declaração foi entregue à Secretária do Processo. Após ler o seu conteúdo que o árbitro divulgou na declaração, notifiquei da mesma aos restantes árbitros e às partes.

Contrariamente, nas arbitragens *ad hoc*, só após a constituição do tribunal arbitral, é que o árbitro convidado deverá divulgar directamente aos restantes árbitros e às partes qualquer circunstância que possa comprometer a sua imparcialidade e independência.

É de todo o interesse para o processo arbitral, que o árbitro revele às partes o que houver a revelar, a fim de promover a arbitragem enquanto processo justo.

1.1. Teste subjectivo

Um óptimo critério para um árbitro analisar em quais casos existem dúvidas razoáveis sobre a sua independência e imparcialidade, é através da realização do teste subjectivo.

As Directrizes IBA estabeleceram assim uma forma de os árbitros analisarem por si próprios, se o árbitro deve ou não revelar certas circunstâncias que podem ou não ser indicadores de parcialidade e dependência numa arbitragem.

O teste subjectivo traduz-se no exercício do árbitro reflectir se uma certa circunstância, ou um dado facto pode originar dúvidas nas partes, sobre a sua imparcialidade e independência. Nestes casos é recomendado que o árbitro revele, para que as partes possam verificar se desejam manter o árbitro por não considerarem aquela circunstância como um entrave à imparcialidade e independência do árbitro, ou se consideram uma falta grave com tais deveres e, portanto, optam por exercer o direito de recusa do árbitro.

Como veremos adiante, este processo não se encontra legislado, mas nem por isso, deixa de ser adoptado pelos árbitros em todo o mundo, a fim de apurarem que circunstâncias devem, realmente, ser reveladas às partes.

No âmbito de uma arbitragem que correu termos no CAC, a Professora Mariana França Gouveia proferiu despacho sobre o incidente

de recusa de árbitro¹⁰⁸, onde indicou que o dever de revelação configura-se mais exigente do que a recusa de árbitro, porque no primeiro caso é necessário revelar todos os factos que subjectivamente possam gerar fundadas dúvidas aos “olhos das partes”, enquanto que no segundo o árbitro só será recusado se existirem dúvidas objectivas relativamente à sua imparcialidade e independência.

2. LIMITES AO DEVER DE REVELAÇÃO

O dever de revelação constitui o pilar de todo o processo arbitral, na medida em que através do mesmo, afere-se o carácter de um árbitro e, por sua vez, a credibilidade da arbitragem enquanto meio jurisdicional de resolução de litígios.

Não obstante a relevância e pertinência do tema, o mesmo não é frequentemente alvo de estudo¹⁰⁹, pelo que importa analisar em linhas ténues os limites do dever de revelação. A sua abordagem far-se-á de forma muito *en passant*, com o propósito meramente ilustrativo destes caminhos que a pouco e pouco brotam nos tribunais arbitrais, e são motivo de discussão em alguns encontros de arbitragem¹¹⁰.

Filipa Carvalho esclarece à partida que o princípio geral n.º 7 das Directrizes da IBA impõe às partes dois deveres, um é o dever da parte informar ou revelar, e o outro é o dever da parte investigar¹¹¹. Contudo, a violação destes deveres não acarreta nenhuma consequência legal, mas pelo contrário, o seu cumprimento permite uma maior racionalização de

¹⁰⁸ Despacho de incidente de recusa de árbitro de 28-04-2015 disponível em www.centrodearbitragem.pt.

¹⁰⁹ ALVES, Rute, *O dever de revelação dos árbitros em Portugal*, IX Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2016, p. 189.

¹¹⁰ No VI Encontro Internacional de Arbitragem de Coimbra, um dos pontos do programa versou sobre o “*Dever de revelação, onde termina o que sabem os advogados e onde começa o que os árbitros escondem? Dever de revelação do árbitro termina onde começa a internet?*”.

¹¹¹ CARVALHO, Filipa Cansado, *Os deveres de investigação e informação das partes estabelecidos no princípio geral 7 das Directrizes da IBA sobre conflitos de interesse*, IX Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 174.

recursos, ao reduzir os incidentes de recusa de árbitro, tornando a arbitragem mais eficiente e expedita.

A quem se estende o dever de revelação? Poderá defender-se que além dos árbitros, as partes e respectivos mandatários deveriam também ser incumbidos de informar sobre todas as circunstâncias que possam ter conhecimento relativamente aos membros do tribunal arbitral e partes envolvidas no litígio, e que por certo, possam paralisar a imparcialidade, independência e disponibilidades dos árbitros. Desta forma, a transparência no processo arbitral seria maior. Todos os intervenientes do processo arbitral partilhariam, sobretudo, mais que um dever, uma responsabilidade, aligeirando desta forma os números dos incidentes de recusa de árbitro, fundados na omissão do dever de revelação¹¹². Em contrapartida, sentir-se-ia alguma dificuldade na regulação das sanções e sua aplicação àqueles que deveriam ter informado, gerando situações dúbias referentes a quem competiria informar, e de prova sobre quem teria conhecimento, mas absteve-se de informar.

Seguindo as Directrizes da IBA¹¹³, consideramos que o dever de revelação deverá estender-se às partes, enquanto dever de informação, apenas na medida das relações que estas possuem com os árbitros, sejam elas relações passadas, presentes ou futuras que ofereçam garantias de ocorrer. Deste modo, se uma parte possuir uma ligação pessoal ou profissional com determinado árbitro, deverá informar, sem demora, ao tribunal arbitral, à contraparte e ao Secretariado. Essa informação deverá ser reduzida a escrito para salvaguardar incidentes futuros.

Que circunstâncias ou factos devem ser revelados? Diz-nos o Regulamento no seu art. 11.º e o Código Deontológico no seu art. 4.º que as circunstâncias a revelar são aquelas que *“possam na perspectiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência,*

¹¹² Cfr. Explicação do princípio geral n.º 7 das Directrizes da IBA. CARVALHO, Filipa Cansado, ob. Cit., pp. 172 e 173.

¹¹³ Princípio geral n.º 7.

imparcialidade ou disponibilidade”, quer dizer que a avaliação deverá ser feita de forma subjectiva. Portanto, o árbitro deverá efectuar o exercício de “colocar-se na pele” das partes, e avaliar o que aos olhos delas, suscitará fundadas dúvidas sobre o cumprimento dos seus deveres. Em sentido diverso, a LAV no seu art. 13.º prevê uma avaliação objectiva no que concerne às circunstâncias a revelar, fruto da adopção da Lei-Modelo. Conclui-se que nesta questão, o Regulamento aproxima-se das Directrizes IBA, em detrimento da Lei-Modelo.

Mas se por um lado os factos devem ser ponderados de forma subjectiva para aferir o desrespeito pelos deveres acima mencionados, por outro lado, é discutível se determinados factos, como por exemplo, os notórios ou de conhecimento público, os íntimos, os que possam colocar em causa o sigilo profissional, devem ou não ser um limite ao dever de revelação.

Os últimos pontos, nomeadamente os factos de cariz pessoal ou íntimo, bem como aqueles que possam fazer perigar o dever de sigilo profissional e outras regras de confidencialidade, devem ser objecto de uma ponderação por parte do árbitro, como anteriormente referimos, e nos casos em que este se sinta impedido de revelar tais factos, deverá optar pela não aceitação da nomeação que lhe foi dirigida¹¹⁴.

Os primeiros pontos requerem especial atenção. Os factos públicos ou notórios, têm surgido recentemente na jurisprudência, sendo alvo de algum debate entre os profissionais e estudantes da área. Estipula o art. 412.º do CPC que “*Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral.*”. Os factos notórios são aqueles conhecidos por um cidadão informado, que tem à sua disposição meios de informação, como por exemplo, televisão, rádio e internet, ou por um conjunto maioritário de

¹¹⁴ Cfr. alínea c) da explicação do princípio geral n.º 3 previsto nas Directrizes da IBA.

cidadãos¹¹⁵. Se por um lado, temos apoio legal sobre o conceito de facto notório, por outro lado, não devemos aplicar à arbitragem as regras do CPC. Somos da opinião que as regras de tramitação processual constantes do CPC não devem ser transpostas para o processo arbitral. Porém as demais regras, no que possam auxiliar na interpretação e esclarecimento de outras situações, podem ser aproveitadas. A desmistificação deste conceito é exemplo disso.

Assim, todos os factos que sejam notórios ou de conhecimento público, não têm a obrigação de serem revelados, na medida em que são factos facilmente acessíveis, por estarem à distância de um acesso à internet através de uma consulta a um sítio electrónico. Evidentemente, que poderá colocar-se a questão de indagar que factos são passíveis de serem enquadrados em tal conceito. No nosso entender, a competência para tal aferição deverá pertencer ao tribunal arbitral, única e exclusivamente, porque a este compete o processo arbitral, a não ser que não seja possível obter-se a maioria dos votos, situação em que teria de socorrer-se do tribunal estadual.

Associado ao facto notório surge o dever de pesquisa e investigação pelas próprias partes, pois de acordo com a alínea b) do princípio geral n.º 7 das Directrizes da IBA “(...) *A parte deve realizar uma pesquisa da informação pública disponível*”¹¹⁶. Numa óptica de partilha de responsabilidades e cooperação no processo arbitral, sem nunca colocar em causa a posição e argumentação das partes, devem as mesmas proceder à pesquisa de possíveis informações que indiciem factos violadores dos deveres de árbitro. Pretende-se com esta medida, que as partes tenham um papel pró activo na procura de informações, em vez

¹¹⁵ Neste sentido, vide Ac. do TRL de 14-06-2011 (EURICO REIS): “*Constitui facto notório tudo aquilo que a maioria substancial da população, sem um grande esforço de procura da informação, tem no seu dia-a-dia corrente por adquirido ou por certo (...)*”.

¹¹⁶ GOUVEIA, Mariana França e MACHADO, Soares, *Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Almedina, 2014, p.503: “*b) In order to comply with the General Standard 7(a), a party shall provide any information already available to it and shall perform a reasonable search of publicly available information*”.

de deixarem para os árbitros a tarefa árdua de ponderar o que as partes quereriam que revelasse, para depois recusar o árbitro por ter omitido uma informação que a parte conhecia¹¹⁷. Tal conduta não coaduna com o espírito da arbitragem, que por princípio se considera decorrer com urbanidade e brio.

Os factos a revelar, não se encontram regulamentados, é discutível se um facto apesar de notório, deverá ser revelado, apenas porque é susceptível de violar o dever de imparcialidade, independência e disponibilidade. Contudo, é de difícil regulamentação pela impossibilidade de compartimentação destas situações, porque muitas vezes essas situações enquadram-se em verdadeiras zonas cinzentas. O legislador apenas descreve, de forma genérica, tais situações.

Concluindo, as partes devem ser sujeitas ao dever de revelação. Outrossim, devem se informar através de pesquisa, por qualquer meio admissível, sobre factos relacionados com os árbitros, que no seu entender possam colocar em causa os deveres de imparcialidade, independência e disponibilidade. Sendo suficiente que posteriormente comuniquem com a maior brevidade possível ao Secretariado, para que o mesmo possa notificar o tribunal arbitral e a contraparte.

Por último, podemos referir alguns casos em que a presente temática foi abordada. No caso ICSID ARB/03/23 a Demandada suscitou um incidente de recusa de árbitro contra o árbitro presidente, porque este

¹¹⁷ No seguimento do presente entendimento, podemos atentar na decisão tomada pelo Tribunal Federal da Suíça a 20-03-2008, em que negou provimento a uma acção de anulação da sentença arbitral fundada na irregular constituição do tribunal arbitral. A Demandante indicou que existiam relações de amizade próximas entre o árbitro presidente, o coárbitro nomeado pela Demandada e o seu mandatário, apontou ainda que estes faziam parte de uma determinada associação. O Tribunal considerou que estando em causa um litígio de um milhão de euros, a escolha dos árbitros naquela arbitragem, não poderiam ter passado despercebida à Demandante. Ainda que tal sucedesse, a mínima prudência necessária requeria que a Demandante investigasse a imparcialidade e independência dos árbitros responsáveis por arbitrar aquele litígio. Como tal, não deveria aguardar passivamente pelas declarações dos árbitros e confiar, sem mais, nas mesmas. Entre outros fundamentos, salienta o Tribunal que através de uma pesquisa na internet era possível verificar a lista de membros da referida associação, e ainda que a Demandante deveria ter averiguado de que associação se tratava, ou pelo menos questionar directamente os árbitros em causa.

fazia parte do Conselho de Administração de uma instituição bancária, e essa instituição, por sua vez, detinha interesses comuns com a empresa principal de uma das Demandantes. Neste incidente, a Demandada invocou, ao abrigo do princípio geral n.º 7 das Directrizes da IBA, que a Demandante deveria ter informado sobre a existência desta relação aos demais intervenientes no processo. O incidente de recusa não procedeu, por não se conseguir provar que as Demandantes teriam conhecimento da posição do árbitro presidente no referido Conselho de Administração.

Outro caso remonta a 2015, quando por Ac. do TRL de 24-03-2015, um caso de incidente de recusa de árbitro foi julgado procedente. Neste caso estaria em causa uma nomeação repetida de árbitro, o árbitro das Demandantes. O tribunal considerou inquestionável que as Demandantes tinham conhecimento das sucessivas nomeações, dado que estas o haviam nomeado dezanove vezes. Portanto, poderiam ter informado esse facto, evitando que se suscitasse a recusa numa fase adiantada do processo. Apesar de tudo, o tribunal não se pronunciou sobre a não informação das Demandantes.

Afinal, como indica Filipa Carvalho, este princípio geral n.º 7 é pouco acolhido da jurisprudência “*talvez por não ter acolhimento nas leis ou regulamentos arbitrais*¹¹⁸”, mas também por ser um dever que não comporta consequências.

3. DAS DIRECTRIZES DA IBA RELATIVAS A CONFLITOS DE INTERESSES EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Analisados os deveres de imparcialidade, independência e em especial, o dever de revelação e seus limites, importa agora compreender a influência da *soft law* no dever de revelação, quando possa estar em causa a violação dos deveres de independência e imparcialidade, e conseqüentemente, a recusa de árbitro.

¹¹⁸ CARVALHO, Filipa Cansado, ob. Cit., p. 181.

De acordo com a Professora Mariana França Gouveia, a generalidade dos regulamentos arbitrais, a Lei-Modelo, e a nossa LAV, não especificam que factos ou circunstâncias geram as fundadas dúvidas, porque trata-se de uma zona muito sensível entre o Direito e a Deontologia, motivo pelo qual afigura-se impossível a concretização de regras nesse domínio. Acrescenta ainda que a análise da independência deverá ser sempre casuística¹¹⁹, atendendo a um juízo prudencial e objectivo de cada caso.

Conquanto, algumas entidades¹²⁰ tentaram regular de forma específica o que podem constituir factos susceptíveis de originar fundadas dúvidas nas partes. As Directrizes da IBA¹²¹ relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional são consideradas o instrumento mais influente neste aspecto¹²², tendo sido aprovadas em 2004 pelo Conselho da IBA, sendo a sua versão actual a de 2014.

As Directrizes da IBA surgiram a partir da necessidade mundial em desmistificar quais os comportamentos que mereciam ser revelados pelos árbitros, assim, a Comissão de Arbitragem e Mecanismos Alternativos de Resolução de Litígios (ADR) da IBA nomeou um grupo de trabalho, composto por dezanove especialistas¹²³ em arbitragem

¹¹⁹ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 205.

¹²⁰ O CAC é uma das entidades que procurou descodificar os comportamentos merecedores de revelação. Analisámos no plano anterior, no dever de revelação, que o n.º 2 do artigo 4.º do Código Deontológico, enuncia nas suas três alíneas, situações exemplificativas que o árbitro deve revelar.

¹²¹ A IBA (International Bar Association) inspirou-se no conceito da ONU. Um dos seus objectivos é a contribuição para o desenvolvimento da arbitragem no mundo. As Directrizes encontram-se disponíveis no sítio electrónico <http://arbitragem.pt/projetos/cda/iba-guidelines.pdf>. Também, em GOUVEIA, Mariana França; MACHADO, Soares, ob. Cit., p. 506-511.

¹²² No sentido que tem tido um papel imprescindível e enorme contribuição na matéria da deontologia arbitral, MIRANDA, Agostinho Pereira de e UVA, Pedro Sousa, *As Directrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, 10 anos depois*, in Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo, org. Agostinho Pereira de Miranda [et al.], Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, p. 21; BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, ob. cit., pp. 256-258.

internacional, de catorze países, para analisarem as legislações nacionais, jurisprudências e normas de arbitragem, após o estudo, apresentaram aplicações práticas para as questões da imparcialidade e independência. Surgiu assim o guia que hoje conhecemos como uma das maiores influências nas decisões acerca de conflitos de interesses em arbitragens. O grupo de trabalho acredita que apesar de existirem normas arbitrais que estabelecem alguns princípios, faltam normas detalhadas e a uniformização na sua aplicação.

Não obstante tratar-se de um instrumento de *soft law*, é-lhe conferida uma enorme importância neste domínio, sendo, inclusive, seguido na generalidade das arbitragens internacionais e nacionais. O guia, como o próprio nome indica, funciona como um padrão no que se refere aos conflitos de interesses entre os árbitros, as partes e os seus advogados. Constitui normas de carácter geral, na forma de recomendações baseadas na experiência prática. Não possuem força de lei, nem se sobrepõe à legislação nacional aplicável, nem às disposições convencionadas pelas partes. Podem e devem ser seguidas pelas partes, árbitros, tribunais, Centros de arbitragem, e demais profissionais da área deverão tê-las em conta, dado que, muitas vezes são confrontados com decisões complexas, no que concerne a quais os princípios a aplicar.

A prova do alcance e magnitude do trabalho da IBA reflecte-se através da transposição nacional das Directrizes. Em Portugal, tomamos como exemplo, o Código Deontológico do Árbitro da APA¹²⁴ enquanto diploma orientador. Igualmente, em arbitragens institucionalizadas no CAC ou que adoptem o seu Regulamento, temos o Código Deontológico do Árbitro do CAC, ambos os diplomas, no seu artigo 1.º instruem no sentido de serem interpretados e integrados de acordo com as Directrizes da IBA. Outrossim, na jurisprudência, quando por exemplo, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que no âmbito de um incidente de

¹²⁴ Disponível em <http://arbitragem.pt/projetos/cda/2014-04-11-cda.pdf>.

recusa, o árbitro que foi designado pela mesma parte, mais de cinquenta vezes, nos últimos três anos, quando se tratem de casos relacionados com o mesmo tema, constitui fundamento de recusa, por também inserir-se no ponto 3.1.5. da lista laranja das Directrizes da IBA¹²⁵. A nível internacional, na prática o DIAC utiliza, as Directrizes da IBA a fim de apurar a imparcialidade e a independência dos árbitros¹²⁶. Na jurisprudência, temos a referência da decisão de recusa dos coárbitros no caso *Universal Compression International Holdings, S.L.U. vs The Bolivarian Republic of Venezuela*¹²⁷. O árbitro presidente, Robert B. Zoellick, deliberou sobre a recusa de ambos os coárbitros. Na deliberação, apesar de invocar as Directrizes IBA, o árbitro presidente fundamenta que apenas a nomeação repetida de árbitro, não gera a falta de imparcialidade e independência, sendo necessário para o efeito, elementos objectivos concretizadores da ausência desses deveres. Assenta também que a não revelação de certos factos não conduz necessariamente à parcialidade e dependência do árbitro. Considerando uma posição moderada, as Directrizes IBA podem ser aplicadas em

¹²⁵ Neste sentido, o Tribunal da Relação esclareceu que os conceitos de independência e imparcialidade nem sempre se encontram densificados nas normas jurídicas, como tal, é necessário recorrer-se à *soft law*, que se traduz em normas éticas e deontológicas inseridas em instrumentos nacionais e internacionais acolhidos em sede arbitral, como por exemplo, as Directrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, cfr. Ac. do TRL de 24-03-2015 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS). V.g. Ac. do TRL de 29-09-2015 (AFONSO HENRIQUE), que julgou procedente o pedido de recusa de árbitro, por este ter violado o dever de revelação. Nesta situação, o árbitro não revelou anteriores participações em arbitragens similares, e ainda, sobre o parecer emitido em que se pronuncia sobre a questão jurídica decidenda na arbitragem em causa. Não obstante, o 1.º Adjunto emitiu declaração de voto, esclarecendo não subscrever a tese acolhida na decisão “(...) *segundo a qual a omissão do dever de revelação de circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas sobre a imparcialidade ou independência do árbitro constituiria, por si só, causa para a sua recusa (...)*”. Também o Ac. do TRP de 03-06-2014 (MARIA JOÃO AREIAS) socorre-se das Directrizes da IBA, aquando da análise da relação de proximidade entre o árbitro e o mandatário das Demandantes, mas especialmente, devido ao árbitro e o mandatário fazerem parte dos corpos gerentes de uma empresa que é controlada pelas Demandantes.

¹²⁶ NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden e LLP, Flom, *Arbitration World, Institutional & Jurisdictional Comparisons*, 4.ª ed., London, European Lawyer Reference, 2012, p. 846.

¹²⁷ ICSID Case No. ARB/10/9, de 10-05-2011.

arbitragens nacionais, desde que devidamente adaptadas à realidade nacional ou interna¹²⁸.

Em sentido diverso, uma outra decisão indica que estas Directrizes se referem a arbitragens internacionais¹²⁹, mas adiante retomaremos este ponto aquando da análise de um processo arbitral. Recentemente, na esteira do mesmo entendimento, o Tribunal Central Administrativo Sul, julgou improcedente o pedido de uma entidade pública, relativamente à recusa de árbitro. Em causa, estava o facto de o árbitro visado ter sido indicado pela contraparte, para a participação em três arbitragens, bem como ter tomado conhecimento prévio sobre aspectos do litígio em causa. O tribunal entendeu que as Directrizes IBA não se aplicam na arbitragem nacional. Considerou ainda irrelevante se o árbitro teve ou não conhecimento prévio de aspectos relacionados com o litígio em causa, dado que o tribunal arbitral apenas pode decidir com base nos factos e provas que constam do processo, bem como os processos possuíam diferentes pedidos e causas de pedir. Concluiu que por tais motivos o árbitro visado não estaria sujeito ao dever de revelação, portanto não existiam dúvidas sobre a independência e imparcialidade do mesmo¹³⁰.

De acordo com as Directrizes da IBA, as fundadas dúvidas são aquelas em que um *“terceiro informado e razoável puder concluir que existe a possibilidade de o árbitro ser influenciado, em sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas*

¹²⁸ V. g. Ac. do TRL de 13-09-2016 (RIJO FERREIRA): *“Por outro lado, ainda, haverá de ter em consideração que as Guidelines da IBA foram estabelecidas para a arbitragem internacional e, por conseguinte, haverá lugar a adaptações das mesmas quando se aplicam a arbitragens nacionais/domésticas/internas.”*

¹²⁹ Nomeadamente, ac. do TRL de 29-09-2015 (AFONSO HENRIQUE): *“Sem descurar o que antecede, cumpre, todavia, ter em atenção, por um lado, o carácter absolutamente genérico de tais normas e o seu carácter não-vinculativo, e, por outro lado, a circunstância de as Directrizes da IBA se referirem exclusivamente a arbitragens internacionais.”*

¹³⁰ Vide Ac. do TCA do Sul de 16-02-2017 (PAULO PEREIRA GOUVEIA): *“O Estado português e o Direito português da arbitragem nacional ou interna não se regem por diretrizes e usos privados da arbitragem internacional ou de entidades, de sociedades, de mercados e de ordens jurídicas anglo-saxónicas e de “common law”(...)”*

partes". O terceiro princípio, sobre o dever de revelação, indica que o árbitro está dispensado de revelar certas circunstâncias, que objectivamente não necessitariam de ser reveladas, pois nunca resultariam num fundamento de recusa, independentemente do que as partes entendam a esse respeito. Quando na dúvida sobre se deve ou não revelar, o árbitro deve sempre optar por revelar, e não deve fazê-lo em função do estado da arbitragem, ou seja, se esta ainda está numa fase inicial ou numa fase final.

A única excepção prevista neste documento, insere-se no âmbito de aplicação, nomeadamente, estas Directrizes não se aplicam a árbitros que não sejam neutros, isto é, que não tenham a obrigação de actuar com imparcialidade e independência¹³¹.

No nosso entender, este documento deverá ser casuisticamente adoptado pelos regulamentos dos Centros de Arbitragem, e pela LAV, desde que adaptado à nossa realidade em Portugal, quer atendendo à dimensão do país, quer atendendo às práticas e influências sentidas na comunidade arbitral.

O documento divide-se em duas partes, na primeira parte encontram-se os princípios gerais, relativos à imparcialidade, independência e divulgação, ou revelação, e respectivas notas explicativas. Numa segunda parte, encontra-se a aplicação prática desses princípios gerais. A aplicação prática concretiza-se em listas, a saber, a vermelha, a laranja e a verde. Estas listas materializam factos que possam ou não, colocar em causa a imparcialidade e independência do árbitro.

¹³¹ Por exemplo, o caso norte-americano, como já anteriormente referimos, dado que de acordo com o Código de Ética aprovado pela AAA e pela ABA, é possível existir árbitros não neutros; RAPOSO, Mário, *Temas de arbitragem comercial, imparcialidade dos árbitros*, in ROA, Ano 66, N.º 1 Jan, 2006: "A jurisprudência norte-americana tem-se predominantemente manifestado no sentido de sobre o árbitro "não neutro" não poder recair um incidente de recusa. Segundo "Code of Ethics" aprovado conjuntamente em 1977, pela American Arbitration Association (AAA) e pela American Bar Association (ABA) se as partes não dispuserem em sentido contrário na convenção de arbitragem, os árbitros de parte ficam dispensados do dever de neutralidade."

3.1. Listas vermelha, laranja e verde

A lista vermelha compreende factos que geram fundadas dúvidas acerca da imparcialidade e independência do árbitro. Nestas circunstâncias, na perspectiva de um homem médio que tenha conhecimento dos factos em questão, existe um objectivo conflito de interesses.

A lista, encontra-se dividida em duas partes: a *non-waivable Red List* (irrenunciável) e a *waivable Red List* (renunciável). A *non-waivable Red List* contém as situações mais graves, fundamentos que com certeza geram fundadas dúvidas. Parte-se do princípio que *nemo iudex in causa sua*. Deste modo, nem a revelação pelo árbitro de tais circunstâncias, nem o facto das partes aceitarem-nas, seriam suficientes para que o árbitro pudesse exercer a sua função naquela arbitragem. São casos em que o árbitro exerce um cargo de influência numa das partes, ou tem um interesse financeiro no resultado daquele litígio. Por exemplo, se o árbitro for representante legal de uma entidade que é parte na arbitragem. A *waivable Red List* elenca situações graves mas com um grau de tolerância maior. Nestas situações, o árbitro deverá revelar as circunstâncias em causa, e só após dessa revelação, e as partes concordarem, é que este poderá actuar como árbitro na arbitragem. Podem ser situações em que o árbitro é advogado na mesma sociedade que o mandatário de uma das partes, também quando um familiar do árbitro tenha um significativo interesse financeiro naquela arbitragem.

Na lista laranja encontram-se situações, que dependendo do caso em concreto¹³², podem originar fundadas dúvidas aos olhos das partes sobre a independência e imparcialidade do árbitro. O mesmo tem o dever de revelar essas situações às partes. Se as partes, após a revelação, entenderem que tal não obsta a que o árbitro exerça as suas funções em

¹³² Como tal, essas situações devem ser analisadas casuisticamente, Cfr. GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 206; VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 45.

cumprimento dos deveres, então o árbitro poderá actuar. Neste domínio encontram-se situações em que possa existir uma relação entre o árbitro e outro árbitro ou mandatário de uma parte, como por exemplo, trabalharem no mesmo sítio ou passarem um tempo considerável juntos. Outro aspecto relevante, é a frequência, ou seja, se é frequente o árbitro ser consultado juridicamente por uma das partes, ainda que o assunto seja diferente do que subjaz a arbitragem. Por exemplo, se o árbitro tiver sido nomeado duas ou mais vezes, nos últimos três anos, por uma das partes. Contudo, este último é discutível no que respeita às nomeações repetidas. Não querendo debruçar muito sobre o tema, pois não é o ponto fulcral deste trabalho, adiantaremos apenas que, este ponto é amplamente discutível, se para a Professora Mariana França Gouveia, duas ou mais nomeações em três anos podem ser um indicativo de conflito de interesses, para o Professor Menezes Cordeiro, esse critério, quando isolado, não é suficiente, é necessária uma conduta processual indicativa da violação dos deveres de independência e imparcialidade. Quando nos reportamos a arbitragens necessárias, em pequenos países, onde o número de árbitros especialistas numa determinada matéria, ainda é substancialmente reduzido, comparativamente a França e Estados Unidos da América, por exemplo, é difícil que os árbitros que estejam a ser nomeados, não o sejam com alguma frequência, pois são os únicos.

A lista verde enuncia situações em que não aparenta, nem existe um actual conflito de interesses de um ponto de vista objectivo. Nestes casos o árbitro não tem o dever de revelação, pois o grupo de trabalho da IBA esclarece que, em alguns casos, o teste objectivo deverá prevalecer sobre um teste subjectivo¹³³. Temos por exemplo, os casos em que o árbitro publicou um artigo em que expressa a sua opinião sobre um tema

¹³³ GOUVEIA, Mariana França; MACHADO, Soares, ob. Cit., p. 505.

que seja objecto da actual arbitragem, ou também no caso de deter uma pequena quantia de acções numa das partes¹³⁴.

Muitas vezes, a margem entre as situações previstas nestas listas, são ínfimas, tornando difícil qualificar tais factos e circunstâncias. Assim como afirma a Professora Mariana França Gouveia, estas são as zonas cinzentas, por isso, cada caso deverá ser analisado meticulosamente nas suas próprias circunstâncias.

CAPÍTULO V – O PROCESSO DE RECUSA DE ÁRBITRO

No seguimento do tópico anterior, relativamente aos deveres do árbitro convidado para dirimir um litígio, existem consequências da violação dos mesmos.

Pretende-se aprofundar primeiramente os fundamentos para recusa do árbitro e o respectivo processo de recusa em sede do CAC.

1. FUNDAMENTOS DE RECUSA DE ÁRBITRO

Sentiu-se a necessidade de regular a matéria dos fundamentos de recusa, caso contrário as partes estariam sempre a recusar o árbitro como uma arma para atrasar a arbitragem¹³⁵, dado que o direito de recusa é um direito que as partes facilmente deturpam¹³⁶.

¹³⁴ Nestes casos, poderá ser subjectivo qualificar a pequena quantia. O que é insignificante para um indivíduo poderá ser relevante para outro, assim, voltamos a analisar casuisticamente para poder aplicar tal critério.

¹³⁵ Prática que, contudo, é comum pois a irrecorribilidade é a regra das sentenças arbitrais, a fim de facilitar a resolução rápida e definitiva do litígio. Assim, os mandatários das partes tendem a esquecer-se que a arbitragem é suposto ser um meio cooperativo de resolução alternativa de litígio, e não a barra de ferro que vemos no dia a dia nos tribunais.

¹³⁶ Sobre a resistência das partes ao primeiro impulso promovido pela contraparte, criando assim, dificuldades propositadas para atrasar o processo arbitral, cfr. JÚDICE, José Miguel e HENRIQUES, Duarte Gorjão, ob. Cit., pp. 241 e 242. CORDEIRO, António Menezes, ob. Cit., p. 169, acrescentando ainda *“Repare-se que o processo arbitral não protege os árbitros contra suspeições infundadas, ao contrário do que sucede com os juízes de Estado, em que se preveem sanções contra a parte que abuse da suspeição (123.º/3, do CPC).”*

A LAV prevê os fundamentos de recusa no seu n.º 3 do artigo 13.º *“Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.”* Perante uma arbitragem *ad hoc*, o árbitro deverá revelar ao tribunal arbitral e às partes sobre qualquer facto infrinja os seus deveres, permitindo assim, que as partes explorem por si próprias o que foi revelado e possam então obstar ou não à recusa.

Se, por exemplo, compararmos a nossa LAV com a lei da arbitragem suíça e o CPC alemão, apercebemo-nos que os fundamentos de recusa são praticamente universais¹³⁷.

De igual forma, o Regulamento prevê no n.º 1 do artigo 12.º que *“Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam objectivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.”* O regulamento adopta um critério objectivo no que concerne às dúvidas sobre os deveres do árbitro. Para que o árbitro possa ser recusado deve verificar-se, através do raciocínio de um homem médio, um facto que suscite dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Neste tipo de arbitragem institucionalizada, os árbitros devem seguir o Regulamento e informar imediatamente ao Secretariado sobre qualquer circunstância geradora de fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência, para que depois seja analisada pelas partes, a fim de dizerem de sua justiça se pretendem ou não deduzir recusa do árbitro, com a ressalva importante de que também o Presidente do Centro pode

¹³⁷ Na Suíça, o art. 180.º da PILA elenca os fundamentos de recusa de um árbitro; Na Alemanha, temos o § 1036 da ZPO.

oficiosamente recusar a designação de um árbitro, após ouvir as partes e os membros do tribunal arbitral, sempre que existirem fundadas dúvidas sobre a falta de independência, imparcialidade ou disponibilidade¹³⁸.

Analisando o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, desdobramos dois fundamentos de recusa, primeiro “*se existirem circunstâncias que possam objectivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade*”¹³⁹. As fundadas dúvidas são apreciadas aos olhos das partes, mas não podem ser um mero desconforto da parte quanto ao árbitro, as dúvidas devem ser justificadas, ou seja, baseadas em circunstâncias reais e palpáveis¹⁴⁰. Numa segunda parte do preceito normativo “*ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes*”, a importância que se atribui a tal aspecto, ao ponto de se tornar um fundamento para recusa do árbitro, deve-se ao facto deste permitir uma maior eficiência do tribunal arbitral¹⁴¹, neste sentido, tomemos como exemplo uma arbitragem cujo objecto do litígio insere-se no ramo da engenharia aeroespacial, não faria sentido, nem iria satisfazer os interesses das partes a indicação de um árbitro do ramo das artes plásticas, por exemplo, tal escolha poderia colocar em risco a decisão sobre a arbitragem.

Estão previstos apenas dois fundamentos, pois de acordo com alguns autores, outros fundamentos iriam inevitavelmente enquadrar-se num destes fundamentos, como por exemplo, as qualificações convencionadas pelas partes¹⁴².

¹³⁸ N.º 5 do artigo 12.º do Regulamento.

¹³⁹ *Vide* Ac. do TRL de 26-02-2015 (RUI MOURA).

¹⁴⁰ Ver também BARROCAS, Manuel Pereira, *Lei de Arbitragem Comentada*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 69, no sentido de não serem suficientes as dúvidas razoáveis ou hipotéticas; Também neste sentido, MENDES, Armindo Ribeiro; VICENTE, Dário Moura; JÚDICE, José Miguel; ANDRADE, José Robin de; NÁPOLES, Pedro Metello de; VIEIRA, Pedro Siza, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 34.

¹⁴¹ Ética enquanto dever do árbitro, no sentido de possuir as características convencionadas, KEUTGEN, Guy, *L'éthique dans l'arbitrage*, Bruylant, Belgique, 2012, p. 31, “*Constitue en effet une faute professionnelle le fait pour un arbitre d'accepter une mission pour laquelle il ne remplit toutes les exigences requises*”.

¹⁴² OLIVEIRA, Mário Esteves de, et al., ob. Cit., p. 200.

No que se refere à parte que recusa o seu próprio árbitro, o n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento assinala que esta apenas poderá fazê-lo, em casos em que ocorram uma situação superveniente ou a parte tenha obtido conhecimentos posteriores que sejam fundamentos de recusa.

Em arbitragens *ad hoc*, se suceder que o tribunal arbitral ainda não esteja constituído, à data em que o árbitro pretende revelar alguma circunstância, por uma questão lógica, deve o árbitro em questão esperar, pelo menos, pelo árbitro presidente, a fim de poder revelar perante este o que entender.

1.1. Teste objectivo

Anteriormente analisámos o teste subjectivo, que se aplica ao dever de revelação. Já o teste objectivo, deverá ser realizado para aferir se certos factos ou circunstâncias podem consubstanciar fundamento de recusa, de acordo com um critério externo, neste caso utilizando o critério de um homem médio, o *bonus pater familias*.

Desta forma, não obstante o árbitro haver reflectido previamente sobre se ele próprio reunia os requisitos e características exigíveis para arbitrar aquele litígio, poderá ser ou não recusado consoante o teste objectivo. Pois apenas quando confrontados com elementos objectivos caracterizadores de factos consubstanciadores de recusa de árbitro, é que o árbitro poderá, efectivamente, ser recusado¹⁴³.

Assim o entende o Regulamento no seu n.º 1 do artigo 12.º ao indicar que o árbitro apenas será recusado se existirem circunstâncias que

¹⁴³ No PCA proc. 2008-02 de 14-10-2009, o Vice-Presidente do ICSID aplicou o teste objectivo invocando a alínea c) do princípio geral n.º 2 das Directrizes da IBA. Identificou que existiam justificadas dúvidas acerca da independência e imparcialidade do árbitro, caso continuasse a aconselhar o Governo mexicano, porque nos termos do artigo 1128 do NAFTA, o Governo mexicano poderia, a qualquer momento, fazer parte daquela arbitragem. O Vice-Presidente do ICSID indeferiu o incidente de recusa e solicitou ao árbitro que no prazo de sete dias o informasse sobre a sua escolha entre continuar a aconselhar o Governo mexicano ou permanecer árbitro naquela arbitragem.

objectivamente suscitem dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Deste modo, podemos afirmar que o teste objectivo prevalece sobre o teste subjectivo. Pois, independentemente dos factos revelados, de acordo com um teste subjectivo, esse acto de revelar não constitui motivo de recusa, apenas o teste objectivo poderá ajuizar sobre tal.

2. O PROCESSO DE RECUSA

O processo de recusa de árbitro que acompanhamos na LAV, encontra-se regulado no artigo 14.º. Podemos distinguir três formas de recusar um árbitro¹⁴⁴. A primeira, obedece à autonomia privada, querendo dizer que, as partes podem ter acordado previamente um processo de recusa de árbitro¹⁴⁵ e temos que respeitá-lo. Não significa que acordaram a recusa em si, apenas que na eventualidade de haver lugar a uma recusa, têm prevista a forma de o fazer. Assim, tendo acordado um processo de recusa, deverão segui-lo, ao invés de utilizar a via judicial para o fazer. Não obstante, se for da sua vontade (ambas) adoptar este último caminho, podem. Ainda assim, no processo acordado pelas partes deve ser tido em conta um duplo contraditório, alerta o Professor Menezes Cordeiro¹⁴⁶, que a parte que designou o árbitro e o próprio árbitro sob suspeita, devem ser sempre ouvidos. A recusa de um árbitro traduz um atestado de parcialidade, ou seja, incompetência profissional. Um autêntico atentado à sua reputação profissional e pessoal, que não pode seguir sem que seja dada uma oportunidade ao árbitro de se justificar. A quem cabe decidir? Depende do que as partes tiverem convencionado, uma vez mais. Podem entregar essa

¹⁴⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo, ob. Cit., p. 153. A recusa ou impugnação do árbitro deve ser fundada e quando realizada, deverá ser com cortesia e delicadeza, não só por se tratar de colegas da mesma área profissional, como também por tratar-se de um assunto delicado. A arbitragem eticamente assim o exige.

¹⁴⁵ BARROCAS, Manuel Pereira, ob. Cit., p 166-167.

¹⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes, ob. Cit., p 167.

responsabilidade ao tribunal arbitral, a uma entidade terceira ou um terceiro, e ainda existe a possibilidade de ser decidido pelo Centro onde está institucionalizada a arbitragem.

Quando as partes não chegam a acordo, ou rementem-se ao silêncio, a segunda forma de recusa reside no próprio tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da LAV, que no entendimento de Robin de Andrade, é a forma preferível quando comparável com a via judicial, ainda que cause algum desconforto entre colegas¹⁴⁷. Para tal, a parte que pretende recusar o árbitro deve, no prazo de quinze dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral, ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias que temos vindo a referir, expor ao tribunal arbitral, por escrito, os motivos da recusa. É oferecido a *audiatur et altera pars*¹⁴⁸ e ao árbitro recusado, a fim de que se pronunciem sobre algum aspecto que pretendam. O árbitro pode prestar os esclarecimentos que entenda necessários para a boa decisão do tribunal arbitral. O n.º 2, *in fine*, do artigo 14 da LAV, salienta que o árbitro recusado pode renunciar à função¹⁴⁹, caso entenda que existam fundamentos que verdadeiramente coloquem em causa a sua imparcialidade e independência, ou mesmo que considere a recusa infundada, poderá afastar-se por entender que aquele incidente irá perturbar a arbitragem. Caso o árbitro não renuncie à sua função, e a parte que o designou entenda mantê-lo, o mesmo e os restantes membros do tribunal arbitral, decidirão sobre a sua recusa¹⁵⁰. Situação diferente será a do árbitro recusado ser árbitro presidente, não renunciar ao cargo, e a contraparte não insistir em mantê-lo, de acordo com a

¹⁴⁷ ANDRADE, Robin de, *ob. cit.*, pp. 151-152.

¹⁴⁸ Audição da contraparte ou contraditório.

¹⁴⁹ A renúncia é justificada, devido ao processo de recusa. Não se apurando, assim, os fundamentos invocados pela parte que recusou, de acordo com o n.º 4 do artigo 15.º da LAV.

¹⁵⁰ O Professor Menezes Cordeiro recomenda que o outro árbitro que não foi recusado, apoie o árbitro recusado, ou que se abstenha, devido a uma lógica de solidariedade. Fundamentando que “o árbitro é designado para decidir um litígio e não para julgar colegas” *vide* CORDEIRO, António Menezes, *ob. Cit.*, p 168; sobre a perplexidade que esta regra pode causar nas partes, e o receio de retaliação por parte do árbitro visado, *vide* MENDES, Sofia Ribeiro, *ob. Cit.*, p. 46.

norma em apreço. Apesar de não encontrarmos uma solução expressa na LAV, entende a jurisprudência que deverá fazer-se uma interpretação restritiva do n.º 2 do artigo 14.º da LAV, designadamente, não é necessária a insistência das partes na manutenção do árbitro, para que a recusa não seja sucedida, quando esteja em causa a recusa do árbitro presidente¹⁵¹.

A última e terceira forma de recusa, compreende a via judicial, complementar às anteriores, ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º da LAV. Se o árbitro não for afastado, pelo procedimento convencionado pelas partes, não for destituído pelo tribunal anterior, nem por decisão do Presidente do Centro de Arbitragem, a parte que recusou o árbitro pode dirigir-se ao tribunal estadual competente¹⁵² e solicitar que seja tomada uma decisão sobre a recusa do árbitro, este processo possui carácter urgente, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da LAV. Para o efeito, dispõe de um prazo de quinze dias, após lhe ter sido comunicada a decisão de que rejeita a recusa. A acção proposta no tribunal estadual é uma acção autónoma, dado que é um procedimento externo ao tribunal arbitral¹⁵³. Desta forma, o tribunal estadual decide sem que seja possível recorrer dessa decisão, dado que o objectivo é estabilizar o mais prontamente possível aquele processo¹⁵⁴.

A referida decisão arbitral só é impugnável de imediato caso seja de indeferimento, ou seja, de manter o árbitro recusado. Caso contrário, se o árbitro recusado for destituído, o processo segue com a substituição do árbitro, nos termos do artigo 16.º, nomeadamente, num tribunal constituído por três árbitros, a parte que ficou sem o árbitro que designou, deverá indicar outro para o efeito, salvo se as partes tiverem convencionado outra forma de substituição. No seguimento da nova

¹⁵¹ Ac. Do TRL de 13-09-2016 (RIJO FERREIRA).

¹⁵² Ou ao Tribunal da Relação ou ao Tribunal Central Administrativo, cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da LAV.

¹⁵³ Ac. do TRL de 18-07-2016 (RIJO FERREIRA).

¹⁵⁴ Não obstante, o recurso para o Tribunal Constitucional é assegurado, *vide* MONTEIRO, António Pedro Pinto, ob. Cit., p. 185-223, 2009.; BARROCAS, Manuel Pereira, ob. Cit., p. 72.

composição do tribunal arbitral, compete a este decidir, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deverá ser repetido¹⁵⁵, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 16.º.

Na parte final do n.º 3 do artigo 14.º, percebemos que o processo arbitral pode prosseguir, podendo mesmo ser proferida sentença arbitral, enquanto o requerimento de recusa submetido ao tribunal estadual não é decidido. Esta medida preventiva, pretende obstar a manobras dilatórias da arbitragem, também conhecidas como *guerrilla tactics*¹⁵⁶. Certamente, o tribunal arbitral não se encontra obrigado a prosseguir com a arbitragem, é uma decisão que será tomada dependendo do factor que desencadeou a recusa e as repercussões que poderão ter na dinâmica da arbitragem.

O árbitro que prossiga na arbitragem e decida sobre o litígio, enquanto aguarda uma decisão do tribunal estadual, relativamente à sua recusa, poderá sentir-se desconfortável na tomada das decisões. Assim como, a própria parte que o recusou, tenderá a colocar em causa as decisões tomadas por aquele árbitro durante o decorrer daquela arbitragem.

Sobretudo, importa salientar que a conseqüente manutenção do árbitro recusado, poderá corresponder a um tribunal arbitral irregularmente composto¹⁵⁷, da mesma forma que a não observância pelos árbitros¹⁵⁸ das características acordadas pelas partes poderá

¹⁵⁵ Esta é também a solução adoptada pela Lei de Arbitragem em Espanha, no seu artigo 20. Já no artigo 27 da Lei de arbitragem em Inglaterra, é dada primazia às partes para decidirem que actos devem ou não ser repetidos, e na falta desse acordo, caberá ao tribunal arbitral reconstituído, decidir.

¹⁵⁶ São conhecidas como táticas de guerrilha, ou manobras dilatórias, *vide* CORDEIRO, António Menezes, ob. Cit., p 168; MENDES, Armindo Ribeiro; VICENTE, Dário Moura; JÚDICE, José Miguel; ANDRADE, José Robin de; NÁPOLES, Pedro Metello de; VIEIRA, Pedro Siza, ob. Cit., p. 36.

¹⁵⁷ Em sentido diverso, o Supremo Tribunal Regional de Munique, no proc. 34 SchH 15/13 de 16-06-2014, rejeitou o pedido de anulação da sentença arbitral por irregularidade na constituição do tribunal arbitral. O Tribunal considerou que a Demandada à data da constituição tinha conhecimento do relacionamento pessoal e profissional entre o árbitro e o perito, e como tal, deveria ter procedido à recusa do árbitro.

¹⁵⁸ Neste sentido, cfr. a decisão do Tribunal Federal da Suíça a 13-11-2013.

conduzir a uma irregularidade na composição do tribunal arbitral e assim originar a anulação da sentença arbitral, ao abrigo da subalínea iv), da alínea a), do n.º 3 do artigo 46.º da LAV. É também este o entendimento da Professora Mariana França Gouveia, ao salientar que a impugnação do indeferimento do pedido de destituição de árbitro deve ser imediata, e ainda, que o árbitro que profira sentença arbitral, não se encontrando em condições de oferecer garantias da sua imparcialidade e independência, profere uma sentença inválida¹⁵⁹. Também Miguel Galvão Teles, afirma que *“há variados casos de irregular composição do tribunal. Um deles é ser formado por árbitros que não preenchem os requisitos de imparcialidade. (...) De qualquer modo, tenha-se o tribunal arbitral ou quem for pronunciado ou não sobre a suspeição, sempre poderá, uma vez proferida a sentença, pedir-se a respetiva anulação, com fundamento em irregular constituição do tribunal arbitral, cabendo ao tribunal judicial decidir”*¹⁶⁰. De todo o modo, se o árbitro visado não chegar a proferir sentença por ter sido destituído, não há fundamento para impugnar a sentença arbitral.

Numa arbitragem institucionalizada no CAC, o processo de recusa de árbitro segue trâmites ligeiramente distintos dos analisados anteriormente ao abrigo da LAV. A parte que pretende recusar um árbitro, dispõe de um prazo de quinze dias, a contar da data em que tomou conhecimento dos fundamentos de recusa. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento, a parte recusante, deve submeter requerimento dirigido ao Presidente do Centro, indicando que pretende recusar o árbitro e os motivos que sustentam a sua pretensão. O requerimento, posteriormente é notificado pela Secretária do Processo, à parte contrária, ao árbitro recusado e demais árbitros. Se qualquer um dos notificados pretender pronunciar-se acerca dos motivos arguidos

¹⁵⁹ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., pp. 206-207.

¹⁶⁰ TELES, Miguel Galvão, ob. Cit., p. 251-283.

pela parte recusante, poderá fazê-lo, no prazo de dez dias. A decisão sobre a recusa do árbitro compete ao Presidente do Centro.

De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento, caso as partes não deduzam recusa após o árbitro revelar as circunstâncias que entendeu, não podem, posteriormente, utilizá-las como fundamento de recusa do árbitro. É um factor impeditivo da má fé das partes, bem como de manobras dilatórias. Muitas vezes, as partes quando se apercebem que a arbitragem não decorre favoravelmente para o seu lado, decidem recusar o árbitro com fundamento em facto revelado por este anteriormente. Sucede que, se tal fundamento não foi relevante para as partes numa fase anterior, não deverá ser agora que será essencial.

Uma última nota a respeito do processo de recusa de árbitro no CAC, incide sobre a recusa oficiosa prevista no n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento. A título excepcional, pode ocorrer que o Presidente do Centro, após ouvir as partes e os membros do tribunal arbitral, decida oficiosamente recusar a designação de um árbitro por uma das partes se existir fundada suspeita, de falta grave ou muito relevante de independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Similarmente ao artigo 16.º da LAV, o artigo 13.º do Regulamento, no que concerne à substituição do árbitro recusado, deverá proceder-se de acordo com as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações, por exemplo, se uma das partes ficou sem o “seu” árbitro, deverá designar outro; ou por acordo das partes; por um terceiro; ou de acordo com o regulamento institucional aplicável. O árbitro pode também ser substituído oficiosamente pelo Presidente do Centro, após ouvidas as partes e o tribunal arbitral, caso não desempenhe as suas funções em respeito com o Regulamento e Código Deontológico. De igual forma que justifica-se a impugnação imediata do indeferimento do pedido de destituição de árbitro, destaca a Professora Mariana França Gouveia, que nas arbitragens institucionalizadas, também as decisões do órgão

competente, como por exemplo o Presidente do Centro, podem e devem ser impugnadas imediatamente¹⁶¹.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento, ligeiramente distinto do n.º 2 do artigo 16.º da LAV, o tribunal arbitral reconstituído, ao decidir sobre o aproveitamento dos actos processuais já realizado, deverá ter em conta a voz das partes. De forma inovadora, o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento, indica que se a substituição ocorrer após o encerramento do debate, ou seja, depois da produção de prova, a sentença é proferida pelos restantes árbitros. Porém, se estes ou as partes entenderem não ser conveniente e bem assim, as partes deduzirem a sua oposição expressa, preferencialmente por escrito, deverá haver lugar à reconstituição do tribunal arbitral, ou seja, com o árbitro substituto, para dar provimento à sentença.

3. ANÁLISE DE PROCESSO DE RECUSA DE ÁRBITRO NO CAC

Durante o estágio tive a oportunidade de analisar alguns processos de recusa de árbitro que decorreram no CAC. Irei abordar essencialmente um dos casos, devido às limitações inerentes à própria dissertação. O caso que nos propomos analisar foi-me atribuído para que secretariasse desde o início e, naturalmente, resultou alguma curiosidade pelos fundamentos da decisão tomada pelo tribunal arbitral, também por ser um dos temas tratados no presente trabalho.

Os nomes utilizados e demais dados susceptíveis de identificação das partes, foram substituídos, em cumprimento do dever de confidencialidade.

¹⁶¹ GOUVEIA, Mariana França, ob. Cit., p. 207.

3.2. Processo Coligação vs Banco

O presente processo arbitral é *ad hoc*, mas secretariado pelo CAC. Teve início em 2016, e actualmente ainda decorre termos na fase de produção de prova.

As Demandantes, em coligação, notificaram o Demandado para a constituição de tribunal arbitral, nos termos da cláusula do contrato celebrado e indicaram como objecto do processo a declaração de nulidade dos contratos de *swap* que celebraram com o Demandado.

De seguida, designaram como árbitro o P. e o Demandado respondeu, indicando o A. como árbitro. Os dois árbitros escolheram como árbitro presidente C.

Realizou-se o ato de instalação do tribunal arbitral, onde acordaram submeter a arbitragem às regras do Regulamento do CAC.

Posteriormente, os árbitros enviaram as suas declarações de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade devidamente assinadas. Nas declarações, os árbitros indicaram que se consideravam independentes e imparciais, bem como possuíam a disponibilidade necessária para o processo.

O árbitro P. revelou que participou e participa como árbitro designado pelas Demandantes em diversos processos, identificou-os, às partes e à matéria sobre que incide (quatro processos, três sobre *swaps*, um de contratos de opção); num processo em Londres entre o Demandado e uma empresa pública, foi designado como testemunha pericial em matéria de direito português mas que renunciou por motivos de doença; declarou que publicou em um congresso, um artigo doutrinário que incide sobre a matéria em causa, mas que tal não prejudica a sua independência nem imparcialidade.

O árbitro A. revelou que a sociedade de advogados que integra foi, em tempos, mandatária em processos judiciais de cobrança de créditos do Demandado, mas que o árbitro não teve qualquer ligação a esse cliente.

O árbitro C. presidente, não teve nada a revelar.

Após o envio das referidas declarações, o Demandando suscitou o incidente de recusa do árbitro P., dirigido aos árbitros. Invocou as Directrizes da IBA, nomeadamente, o ponto 3.1.5., uma vez que considera que o árbitro é, ou foi, nos últimos três anos, árbitro em outra arbitragem, num assunto relacionado envolvendo uma das partes ou uma filial de uma das partes. Invocaram que o facto do árbitro P. ter aceite ser perito naquele determinado tema, força o Demandado a concluir que o árbitro já tomou uma posição sobre aquela questão. Relacionado com o processo de Londres, afirma o Demandado que o árbitro P., antes do julgamento desse processo, acrescentou uma pequena frase no seu manual, sobre uma questão relacionada com o tema da arbitragem. Assim, concluem que se encontram preenchidos os requisitos para a recusa de árbitro.

As Demandantes responderam ao requerimento de recusa de árbitro, invocando a extemporaneidade do mesmo. Afirmam que nos termos do Regulamento do CAC, a recusa deve ser deduzida no prazo de quinze dias a contar da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento. Indicam que o requerimento de recusa foi indevidamente dirigido aos árbitros, uma vez que nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento, o mesmo deveria ser dirigido ao Presidente do Centro. Relativamente à falta de fundamento, as Demandantes invocam o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, alegando que por isso não se aplica a LAV, e muito menos as Directrizes da IBA por não se aplicarem ao direito português se não tiverem sido objecto de recepção convencional ou de remissão no compromisso arbitral, no contrato, ou deliberado pelo tribunal arbitral com a concordância das partes.

Esclarecem que por motivos de doença, o árbitro P. não chegou a ser perito em Londres. Quanto à questão do árbitro ter introduzido no seu manual a temática em questão, clarificam que foi apenas um desenvolvimento do que já estaria escrito.

O processo arbitral prosseguiu, com a apresentação da petição inicial pelas Demandantes, juntamente com os documentos. Após o articulado, o tribunal arbitral emite decisão sobre o requerimento de recusa de árbitro, nos termos da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 14.º da LAV. O árbitro P., alvo de recusa, participou na reunião, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.º da LAV, sustentando a sua imparcialidade e independência e prestando os esclarecimentos que lhe foram pedidos pelos seus colegas árbitros, mas não votou.

O tribunal arbitral entende que o Regulamento atribui competência ao Presidente do Centro para decidir sobre a recusa, que aplica-se às arbitragens institucionalizadas, não à arbitragem em causa, porque no acto de instalação acordaram que as competências atribuídas no Regulamento ao Presidente do Centro, competiriam ao tribunal arbitral. Motivo pelo qual a regra aplicável é o n.º 2 do artigo 14.º da LAV e não o n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento.

No que concerne ao fundamento de extemporaneidade, o tribunal arbitral deliberou que o requerimento de recusa deveria ter sido apresentado no prazo de quinze dias após a constituição do tribunal arbitral, ou da data em que o requerente teve conhecimento das circunstâncias em que funda o pedido de recusa, se essa data for posterior.

Apesar da intempestividade do pedido, o tribunal arbitral entendeu que deveria pronunciar-se também sobre os fundamentos da recusa, invocados pelo Demandado. O primeiro fundamento, recai sobre a aplicação do 3.1.5. da lista laranja das Directrizes da IBA. Que o n.º 3 do artigo 1.º do Código Deontológico indica que “*O presente código deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as Diretrizes da IBA relativas a conflitos de interesses na arbitragem internacional*”. Portanto, seguindo a aplicação, esclarecem que o árbitro apenas participou em três processos nos últimos três anos, pois o quarto processo data há mais de três anos.

Tendo em conta que em todos os processos em causa, constava uma questão, comum àquela que seria decidida na arbitragem, o tribunal arbitral confirmou a correspondência dessas circunstâncias com a previsão do 3.1.5. da lista laranja das Directrizes da IBA.

Contudo, elucidam que tal não basta para concluir pela existência de parcialidade, dado que as Directrizes não valem por si, como lei ou convenção internacional. Também entendem que as Directrizes aplicam-se a arbitragens internacionais, mas a arbitragem em causa é interna/doméstica. E que os códigos deontológicos portugueses não indicam critérios numéricos para avaliar a existência de conflitos de interesses.

Assim, tendo em conta que a lista laranja depende de análise casuística, e implica apenas a revelação dessas circunstâncias, e que o árbitro P. o fez, a simples revelação não constituía fundamento de recusa.

Concluindo, os árbitros deliberaram indeferir o requerimento de recusa do árbitro P., por ser intempestivo e substancialmente infundado.

a. *Análise do caso sub judice*

Na presente decisão, temos subjacente, essencialmente, três fundamentos que importam analisar cautelosamente.

Primeiro, as Demandantes alegavam que o requerimento de recusa de árbitro não teria sido correctamente dirigido, dado que deveria ser dirigido ao Presidente do CAC. De facto, o n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento institui que a competência para decidir sobre a recusa de árbitro é do Presidente do CAC, como tal o requerimento deverá ser dirigido ao mesmo. Contudo, no ato de instalação do tribunal arbitral ficou estabelecido que seria aplicado o Regulamento ao processo em causa, mas que em tudo o disponha Presidente do CAC, deveria substituir-se por tribunal arbitral. Assim, a competência para analisar o incidente de

recusa recaía sobre o tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da LAV, o que assinala que o requerimento foi dirigido correctamente ao tribunal arbitral.

Segundo, as Demandantes invocaram a extemporaneidade do requerimento, pois nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento, o mesmo deverá ser dirigido ao tribunal arbitral (no presente caso) no prazo de quinze dias, contados a partir da data em que a parte, neste caso as Demandantes, tiveram conhecimento das circunstâncias invocadas. O tribunal arbitral analisou este fundamento de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º da LAV que possibilita que a recusa seja dirigida no prazo de quinze dias a contar da data em que a parte teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias invocadas. Ora, se inicialmente vimos que ao caso *sub judice* aplica-se o Regulamento, à excepção de tudo o que disponha sobre o Presidente do CAC, deveria aplicar-se o Regulamento ou a LAV na análise deste fundamento? Salvo melhor opinião, cremos que o fundamento invocado da extemporaneidade deveria ser analisado de acordo com o Regulamento, e portanto, o requerimento apenas seria extemporâneo se fossem ultrapassados os quinze dias da data em que o Demandado teve conhecimento das circunstâncias invocadas.

Terceiro, o Demandado invoca as Directrizes da IBA, nomeadamente o 3.1.5 da lista laranja, enquanto as Demandantes defendem que não se aplicam ao direito português, também por não terem sido convencionadas pelas partes, nem estabelecidas como regra pelo tribunal arbitral. Este fundamento integra dois pontos importantes, primeiro, saber se as Directrizes da IBA aplicam-se ou não ao presente caso, e segundo, analisar o 3.1.5. de modo a compreender se no caso em concreto terá aplicação. A questão de saber se as Directrizes da IBA aplicam-se ou não apenas a arbitragens internacionais, persiste. Tivemos oportunidade de verificar ao longo do presente relatório que existem autores que defendem que as Directrizes da IBA aplicam-se

exclusivamente a arbitragens internacionais, e outros que entendem que a mesma deve vigorar num plano interno. A nosso ver, estas Directrizes apesar de não terem força de lei e não se sobreporem às regras convencionadas pelas partes, devem ser integradas, na medida do possível, às arbitragens internas/domésticas. Se atentarmos no ponto 5 da introdução das Directrizes, compreendemos facilmente que inicialmente as mesmas foram elaboradas para arbitragens comerciais internacionais, mas dada à magnitude que têm alcançado, e a adopção por parte de alguma jurisprudência destas Directrizes, leva-nos a crer que as mesmas podem ser integradas a nível doméstico, desde que sejam adaptadas à dimensão e cultura do país. Deste modo, não somos de descurar, sem mais, as Directrizes da IBA. Igualmente, o próprio Código Deontológico do Árbitro no n.º 3 do artigo 1.º, deverá ser interpretado e integrado tendo presente as Directrizes da IBA. Poderia o tribunal arbitral afirmar que não estaria vinculado ao Código Deontológico do Árbitro? Entendemos que não. Primeiro porque o n.º 1 do art. 1.º do Código indica que quem aceite o encargo de árbitro numa arbitragem submetida ao Regulamento, compromete-se a cumprir o Código Deontológico do Árbitro. Ainda que aquando da aceitação, a arbitragem não estivesse submetida ao Regulamento, a partir do momento em que acordam a aplicação do Regulamento, ficam também subjugados às regras do Código Deontológico do Árbitro. Por este motivo, salvo melhor entendimento, consideramos que as Directrizes da IBA se aplicam ao caso *sub judice*, ao abrigo do disposto no n.º 3 e n.º 1 do art. 1.º do Código Deontológico do Árbitro. Por fim, considerando que as Directrizes da IBA se aplicam à presente arbitragem, deveriam as circunstâncias invocadas, configurar o 3.1.5. da lista laranja, portanto um fundamento de recusa? Apenas uma análise objectiva das circunstâncias invocadas, podem esclarecer se existem ou não fundadas dúvidas sobre a independência, imparcialidade ou disponibilidade do árbitro visado. Concretamente, um árbitro ter sido nomeado três vezes, nos últimos três

anos, pela mesma parte, cai na alçada do 3.1.5. da lista laranja das Directrizes. Contudo, não é por si só um fundamento para recusar o árbitro. Porque apenas uma análise casuística irá permitir desvendar se naquele caso, perante aquelas características concretas, o árbitro é ou não imparcial, independente e disponível. Não nos parece verosímil que três nomeações, com alguma distância entre os processos, configure uma situação de dependência ou de parcialidade¹⁶², além do mais não chegou a testemunhar enquanto perito no caso em Londres, pelo que não tem qualquer ligação com o Demandado. Não existem elementos indiciadores de parcialidade ou dependência, portanto, não podemos concluir que, objectivamente, o árbitro não seja imparcial nem independente.

¹⁶² Neste sentido, ICSID proc. ARB/10/14 de 05-05-2011.

CONCLUSÃO

Através da realização do estágio no CAC, foi possível compreender o funcionamento de uma instituição arbitral e a sua importância da administração das arbitragens.

Considero que todos os objectivos inicialmente traçados foram alcançados. O sucesso foi possível através da integração no Secretariado do CAC, em concreto, numa equipa prestigiada no mundo da arbitragem, onde foi possível realizar diversas actividades no âmbito das funções do Secretariado, permitindo a aquisição das competências desejadas.

Assim, através do acompanhamento das sessões arbitrais, das diligências realizadas aquando da administração dos processos, e o contacto com os profissionais, me foi permitido compreender a vertente prática da arbitragem.

Foi de facto, gratificante poder estagiar num Centro de Arbitragem, e estar envolvida em diversos casos de dimensão internacional, mas também a nível nacional em alguns casos mediáticos. Em todos eles, se abordaram os mais variados temas, que despertavam a curiosidade de estudar um pouco mais sobre certos assuntos relacionados ou não com o mundo do Direito. Concretizei o aprofundamento da arbitragem, ao atentar nas práticas recentemente adoptadas pelos mandatários das partes mas também pelos tribunal arbitral.

O estágio revelou-se uma experiência de enorme influência na vida profissional, dado que consegui compreender todo o trabalho que existe por parte de quem administra as arbitragens, nomeadamente, do Secretariado, permitindo que de futuro algumas intervenções sejam feitas de forma a agilizar as actividades dos Secretários de Processo, ao mesmo tempo que retenho as boas práticas arbitrais visualizadas no acompanhamento das sessões, projectando-as em mim, enquanto futura profissional do ramo da advocacia.

Relativamente ao tema escolhido, apesar de não ter sido analisado até à exaustão, procurei realçar os pontos mais importantes com que os profissionais da área se cruzam no dia a dia do mundo arbitral. Selecionei algumas questões e problematizei, não com o intuito de oferecer uma resposta, mas consciencializar os profissionais para as mesmas, e fomentar novas discussões para que se crie doutrina neste sentido.

A temática dos deveres dos árbitros, suscitam várias questões, que só com a avaliação casuística podem levar a um consenso. Assim, ficámos com a sensação que são muitos os preceitos que podem ainda ser discutidos em torno do incidente de recusa de árbitro. O próprio dever de revelação, que se apresenta de uma forma simples nas diversas regulamentações, demonstra existir diversas matérias que podem ser objecto de revelação, mas principalmente, que o mesmo possui um âmbito mais amplo do que inicialmente conseguiríamos perceber. As limitações ao dever de revelação serão sempre um *hot topic* porque é difícil esgotar todas as realidades possíveis. Aproveitando o momento, faço votos que a doutrina e a jurisprudência se debrucem um pouco mais sobre este aspecto que é tão peculiar e cada vez mais frequente nas arbitragens. Apelo ainda a que sejam, cada vez mais, utilizadas as Directrizes da IBA em Portugal, mas de uma forma adaptada ao nosso país e às suas especificidades.

Concluindo, o estágio revelou-se uma experiência positiva, superando as expectativas visionadas, pois permitiu-me além da aprendizagem, realizar inúmeros contactos e trocar experiências com advogados, árbitros, Professores e estudantes. Existe em mim um sentimento de gratidão para com os membros do Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial, pelo seu acolhimento e disponibilização, bem como parabenizo a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa pela possibilidade conferida de estagiar no ramo da arbitragem, no Centro de Arbitragem mais antigo do país.

JURISPRUDÊNCIA

Alemanha

Supremo Tribunal Regional de Munique, proc. 34 SchH 15/13 de 16-06-2014 Decisão do Supremo Tribunal Regional de Munique sobre a anulação da sentença arbitral por irregularidade na constituição do tribunal arbitral (Case No. 34 SchH 15/13).

Supremo Tribunal Regional de Hamburgo, proc. 11 SchH 01/04 de 28-06-2004 Decisão do Supremo Tribunal Regional de Hamburgo sobre o incidente de recusa de árbitro (Case No. 11 SchH 01/04).

Todas as decisões estão disponíveis em www.disarb.org

Canadá

PCA proc. 2008-02 de 14-10-2009 *Vito G. Gallo v. The Government of Canada*, decisão sobre o incidente de recusa do árbitro J. Christopher Thomas (PCA Case No. 2008-02).

Decisão disponível em <https://pca-cpa.org>

Estados Unidos da América

ICSID proc. ARB/06/19 de 07-09-2011 *Nations Energy, Inc. and others v. Republic of Panama*, decisão sobre o incidente de recusa do árbitro Dr. Stanimir Alexandrov (ICSID Case No. ARB/06/19).

ICSID proc. ARB/10/9 de *Universal Compression International*

10-05-2011 *Holdings, SLU v. Bolivarian Republic of Venezuela*, decisão sobre o incidente de recusa dos árbitros Prof. Brigitte Stern e Prof. Guido Santiago Tawil (ICSID Case No. ARB/10/9).

ICSID proc. ARB/10/14 de 05-05-2011 *OPIC Karimum Corporation v. Bolivarian Republic of Venezuela*, decisão sobre o incidente de recusa do árbitro Professor Philippe Sands (ICSID Case No. ARB/10/14).

ICSID proc. ARB/03/23 de 25-06-2008 *EDF International S.A.; SAUR International S.A; Léon Participaciones Argentinas S.A v. Argentine Republic*, decisão sobre o incidente de recusa do árbitro Prof. Gabrielle Kaufmann-Kohler (ICSID Case No. ARB/03/23).

Todas as decisões acima mencionadas, encontram-se disponíveis em <https://icsid.worldbank.org/en/>

Holanda

PCA proc. 2011-03 de 30-11-2011 *The Republic of Mauritius v. The United Kingdom of the Great Britain and Northern Ireland*, decisão sobre o incidente de recusa do árbitro Christopher Greenwood (PCA Case No. 2011-03).

Decisão disponível em <https://pca-cpa.org>

Portugal

| | |
|---|---|
| Ac. do TCA do Sul de 16-02-2017 (PAULO PEREIRA GOUVEIA) | Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 16 de Fevereiro de 2017 (PAULO PEREIRA GOUVEIA), processo 20011/16.3BCLSB. |
| Ac. do STJ de 15-02-2017 (SALAZAR CASANOVA) | Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Fevereiro de 2017 (SALAZAR CASANOVA), processo 831/15.7YRLSB.S1. |
| Ac. do TRL de 13-09-2016 (RIJO FERREIRA) | Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Setembro de 2016 (RIJO FERREIRA), processo 581/16.7YRLSB.-1. |
| Ac. do TRL de 18-07-2016 (RIJO FERREIRA) | Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Julho de 2016 (RIJO FERREIRA), processo 581/16.7YRLSB.-1. |
| Ac. do TRL de 29-09-2015 (AFONSO HENRIQUE) | Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Setembro de 2015 (AFONSO HENRIQUE), processo 827/15.9YRLSB-1. |
| Ac. do TRL de 24-03-2015 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS) | Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Março de 2015 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS) processo 1361/14.0YRLSB.L1-1. |

| | |
|--|---|
| Ac. do TRL de 26-02-2015 (RUI MOURA) | Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Fevereiro de 2015 (RUI MOURA), processo 575/14.7YRLSB.L1-8. |
| Ac. do TRP de 03-06-2014 (MARIA JOÃO AREIAS) | Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Junho de 2014 (MARIA JOÃO AREIAS), processo 583/12.2TVPRT.P1. |
| Ac. do TC n.º 256 de 26-11-2012 (ASSUNÇÃO ESTEVES) | Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256 de 26 de Novembro de 2012 (ASSUNÇÃO ESTEVES). |
| Ac. do STJ de 12-07-2011 (LOPES DO REGO) | Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 2011 (LOPES DO REGO), processo 170751/08.7YIPRT.L1.S1. |
| Ac. do STJ de 17-06-2011 (SEBASTIÃO PÓVOAS) | Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 2011 (SEBASTIÃO PÓVOAS), processo 6/10.1TVPRT.P1.S1. |
| Ac. do TRL de 14-06-2011 (EURICO REIS) | Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Junho de 2011 (EURICO REIS), processo 3044/08.0YXLSB.L1-1. |

Todos os acórdãos acima mencionados, encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.

| | |
|--|--|
| Despacho de incidente de recusa de árbitro de 28/04/2015 | Despacho emitido pela Vice-Presidente do CAC, sobre incidente recusa de árbitro a 28 de Abril de 2015. |
|--|--|

Disponível no sítio electrónico do CAC em www.centrodearbitragem.pt

Suíça

Tribunal Federal da Suíça a 13-11-2013 Tribunal Federal da Suíça, processo 4A_282/2013, decisão sobre a anulação da sentença arbitral por irregularidade na constituição do tribunal arbitral.

Tribunal Federal da Suíça a 20-03-2008 Tribunal Federal da Suíça, processo 4A_506/2007, decisão sobre a anulação da sentença arbitral por irregularidade na constituição do tribunal arbitral.

Decisões disponíveis em www.swissarbitrationdecisions.com

Uganda

Centre of Arbitration and Dispute Resolution (CADER) proc. 07/05 de 30-01-2006 *Centre of Arbitration and Dispute Resolution* de Uganda designou o árbitro na falta de acordo das partes quanto ao mesmo (Case No. 07/05).

Disponível em www.uncitral.org.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Rute, *O dever de revelação dos árbitros em Portugal*, IX Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2016.

ANDRADE, Robin de, *Balanço de um ano de vigência da nova Lei de Arbitragem Voluntária*, in VII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2014.

BAPTISTA, Luiz Olavo, *Arbitragem Comercial e Internacional*, São Paulo, Lex Editora, 2011.

BARROCAS, Manuel Pereira, *Contribuição para a reforma da lei da arbitragem voluntária*, in ROA, Vol. I, Ano 67, 2007.

BARROCAS, Manuel Pereira, *Lei de Arbitragem Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013.

BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2010.

BISHOP, Doak e REED, Lucy, *Practical Guidelines for Interviewing, Selecting and Challenging Party-Appointed Arbitrators in International Commercial Arbitration*, in Arbitration International, Vol. 14 N.º4, LCIA, 1998.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, *On International Arbitration*, 6ª ed., United Kingdom, Oxford University Press, 2015.

BOBONE, Carlos, *180 Anos de História, Da Associação Mercantil Lisbonense à Câmara de Comércio de Indústria Portuguesa*, Portugal, Livraria Bizantina, 2015.

BORN, Gary B., *International Arbitration, Law and practice*, The Netherlands, Kluwer Law International, 2012.

BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Vol. I, The Netherlands, Kluwer Law International, 2009.

BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Vol. III, 2.^a ed., The Netherlands, Kluwer Law International, 2014.

CARAMELO, António Sampaio, *A Impugnação da Sentença Arbitral*, 1.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CARDOSO, António de Magalhães e NAZARÉ, Sara, *A escolha dos árbitros pelas partes*, in VIII Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2015.

CARDOSO, Augusto Lopes, *Da Deontologia do Árbitro*, in BMJ 452, 1996.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e Processo, Um Comentário à Lei n.º 9.307/96*, 3.^a Edição, Revista, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2009.

CARRERA, Iñaki, *As vantagens menos evidentes da arbitragem*, in Revista Actualidad€, N.º 227, Maio de 2016, disponível em www.josemigueljudice-arbitration.com.

CARVALHO, Filipa Cansado, *A organização do processo arbitral*, IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2013.

CARVALHO, Filipa Cansado, *Os deveres de investigação e informação das partes estabelecidos no princípio geral 7 das Directrizes da IBA sobre conflitos de interesse*, IX Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2016.

CASANOVA, Nuno Salazar, *Reflexões Práticas Sobre a Ética na Arbitragem, Uma Introdução ao Tema*, in VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2013.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem - Comentário à Lei 63/2011, de 14 de Dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015.

CORTEZ, Francisco, *A arbitragem voluntária em Portugal, dos ricos homens aos tribunais privados*, in O Direito, Lisboa, 1992.

DAVID, René, *L'avenir de L'arbitrage, International Arbitration*, Liber Amicorum for Martin Domke, Martinus Nijhoff, 1967.

FOUCHARD, GAILLARD e GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, The Netherlands, Kluwer Law International, 1999.

GOUVEIA, Mariana França e MACHADO, Soares, *Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Almedina, 2014.

GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2015.

HENRY, Marc, *Le devoir d'indépendance de l'arbitre*, Paris, L.G.D.J., 2014.

JÚDICE, José Miguel, *A Constituição do Tribunal Arbitral, Características, perfis e poderes dos árbitros*, in II Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, Coimbra, Almedina, 2009.

JÚDICE, José Miguel, *O novo regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (CCIP)*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, Vol. 43, Ano 11, São Paulo, Ed.RT, Out-Dez 2014.

JÚDICE, José Miguel e CALADO, Diogo, *Independência e Imparcialidade do Árbitro, Alguns aspectos polémicos em uma visão Luso-Brasileira*, in *Revista Brasileira de Arbitragem*, N.º 49, Wolters Kluwer, 2016.

JÚDICE, José Miguel e HENRIQUES, Duarte Gorjão, *Regras para a nomeação de árbitro, o exemplo do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, in *Revista de Arbitragem e Mediação*, Vol. 46, Ano 12, São Paulo, Ed.RT, Jul-Set 2015.

KEUTGEN, Guy, *L'éthique dans l'arbitrage*, Belgique, Bruylant, 2012.

LEMES, Selma Maria Ferreira, *Árbitro, Princípios da Independência e da Imparcialidade*, São Paulo, Ltr., 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira, *A independência e imparcialidade do árbitro e o dever de revelação*, III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2010.

LOUSA, Nuno Ferreira, *A escolha de árbitros, a mais importante decisão das partes numa arbitragem?*, in V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2012.

LUTTRELL, Sam, *Bias Challenges in International Commercial Arbitration*, The Netherlands, Wolters Kluwer, 2009.

MACEDO, Joaquim Shearman de, *Organização do processo arbitral in IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2013.

MCILWRATH, Michael e SAVAGE, John, *International arbitration and mediation, a practical guide*, Austin, Wolters Kluwer, 2010.

MENDES, Armindo Ribeiro; VICENTE, Dário Moura; JÚDICE, José Miguel; ANDRADE, José Robin de; NÁPOLES, Pedro Metello de, e VIEIRA, Pedro Siza, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2012.

MENDES, Sofia Ribeiro, *Organização do Processo Arbitral e da Audiência, Visto pela perspectiva dos árbitros*, in VI Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2013.

MIRANDA, Agostinho Pereira de, *Arbitragem Voluntária e Deontologia, Considerações Preliminares*, in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Lisboa, Almedina, 2009.

MIRANDA, Agostinho Pereira de, e UVA, Pedro Sousa, *As Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses na Arbitragem Internacional, 10 anos depois*, in *Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

MOFFITT, Michael L. e BORDONE, Robert C., *The handbook of dispute resolution*, 1.^a ed., San Francisco, Jossey-Bass a Wiley Imprint, 2005.

MONTEIRO, António Pedro Pinto, *Do Recurso de Decisões Arbitrais para o Tribunal Constitucional*, in *Revista Themis*, N.º16, Ano 9, 2009.

MONTEIRO, António Pedro Pinto, *Quando a arbitragem deixa de ser a “justiça dos ricos”*, in *Revista Advocatus*, Março 2017.

NAIRN, Karyl; HENEGHAN, Patrick; MEAGHER, Skadden e LLP, Flom, *Arbitration World, Institutional & Jurisdictional Comparisons*, 4.^a ed., London, European Lawyer Reference, 2012.

OLIVEIRA, Mário Esteves de, et al., *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra, Almedina, 2014.

PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional, a Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2005.

PINHEIRO, Luís de Lima, *Convenção de arbitragem (aspectos internos e transnacionais)*, in *ROA*, Ano 64, Vol. II, 2004.

POUDRET, Jean-François e BESSON, Sébastien, *Droit Comparé de L'arbitrage international*, Genève, Bruylant, L.G.D.J., Schulthess, 2002.

RAPOSO, Mário, *O Estatuto dos Árbitros*, in *ROA*, Vol. II, Ano 67, 2007.

RAPOSO, Mário, *Temas de arbitragem comercial, imparcialidade dos árbitros*, in ROA, Ano 66, 2006.

REDFERN, Alan e HUNTER, Martin, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, 4ª Ed., London, Sweet and Maxwell, 2004.

ROEBUCK, Derek e FUMICHON, Bruno de Loynes, *Roman Arbitration*, Oxford, Holo Books, The Arbitration Press, 2004.

SCHNEIDER, Michael E., *The Paper Tsunami in International Arbitration: Problems, Risks for the Arbitrators' Decision Making and Possible Solutions*, disponível em www.josemigueljudice-arbitration.com.

SINGH, Kabir e KRISHNA, Elan, *Interviewing Prospective Arbitrators*, Kluwer Arbitration Blog, Setembro de 2015, disponível em <http://kluwerarbitrationblog.com/2015/09/29/interviewing-prospective-arbitrators/>.

TELES, Miguel Galvão, *A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Volume III, Coimbra, Almedina 2011.

TRAKMAN, Leon, *The Impartiality and Independence of Arbitrators Reconsidered*, UNSW Law Reserach Paper No. 2007-25, International Arbitration Law Review, Sweet and Maxwell, Vol. 10, Int.ALR, 2007.

VERDE, Giovanni; *Lineamenti di Diritto Dell'Arbitrato*, 4.ª ed., Torino, G. Giappichelli Editore, 2013.

VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2015.

ZIMBARDO, Philip G., *The lucifer effect: how good people turn evil*, New York, Random House, 2007.

ÍNDICE

| | |
|--|--------|
| INTRODUÇÃO..... | - 1 - |
| CAPÍTULO I - A ARBITRAGEM..... | - 3 - |
| 1. DEFINIÇÃO DE ARBITRAGEM..... | - 3 - |
| 2. ARBITRAGEM INSTITUCIONAL VS ARBITRAGEM AD HOC | - 5 - |
| CAPÍTULO II - O CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA | - 7 - |
| 1. ORIGEM..... | - 7 - |
| 2. SERVIÇOS E OBJECTO DO CAC..... | - 8 - |
| 3. ESTRUTURA ORGÂNICA DO CAC | - 10 - |
| 3.1. O Conselho..... | - 10 - |
| 3.2. O Secretariado | - 11 - |
| a. Actividades desenvolvidas durante o estágio | - 11 - |
| b. O conflito de interesses no Secretariado do CAC..... | - 22 - |
| CAPÍTULO III – OS DEVERES DO ÁRBITRO | - 25 - |
| 1. DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL | - 25 - |
| 1.1. Número de árbitros..... | - 27 - |
| 1.2. Forma de designação | - 30 - |
| 1.3. Critérios para a designação de árbitros pelo CAC..... | - 33 - |
| 2. DO ESTATUTO DO ÁRBITRO | - 36 - |
| 2.1. Requisitos e características | - 36 - |
| 2.2. Deveres de imparcialidade, independência e disponibilidade..... | - 38 - |
| a. A imparcialidade | - 44 - |
| b. A independência | - 45 - |
| c. A disponibilidade..... | - 47 - |
| d. Declaração de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade .- | 49 - |
| CAPÍTULO IV – O DEVER DE REVELAÇÃO E OS SEUS LIMITES | - 51 - |
| 1. O DEVER DE REVELAR | - 51 - |
| 1.1. Teste subjectivo..... | - 56 - |
| 2. LIMITES AO DEVER DE REVELAÇÃO | - 57 - |
| 3. DAS DIRECTRIZES DA IBA RELATIVAS A CONFLITOS DE INTERESSES EM ARBITRAGEM INTERNACIONAL..... | - 62 - |
| 3.1. Listas vermelha, laranja e verde | - 68 - |
| CAPÍTULO V – O PROCESSO DE RECUSA DE ÁRBITRO..... | - 70 - |

| | |
|--|--------|
| 1. FUNDAMENTOS DE RECUSA DE ÁRBITRO | - 70 - |
| 1.1. Teste objectivo | - 73 - |
| 2. O PROCESSO DE RECUSA..... | - 74 - |
| 3. ANÁLISE DE PROCESSO DE RECUSA DE ÁRBITRO NO CAC | - 80 - |
| 3.2. Processo Coligação vs Banco..... | - 81 - |
| a. Análise do caso sub judice..... | - 84 - |
| CONCLUSÃO | - 88 - |
| JURISPRUDÊNCIA..... | - 90 - |
| BIBLIOGRAFIA..... | - 95 - |